Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
1416 - 1738

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 1416
Esther Herranz García, Gabriel Mato, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros enumerados no anexo [Regulamento Planos de Parceria Nacional e Regional (PPNR) XX] devem assegurar, no âmbito do seu plano de parceria nacional e regional, uma dotação obrigatória e delimitada para as intervenções no setor vitivinícola referidas no artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do [Regulamento Organização Comum dos Mercados (OCM)]. A fim de preservar as características específicas do setor e assegurar condições equitativas de execução em toda a União, esta dotação deve ser utilizada exclusivamente para financiar as medidas específicas para o setor vitivinícola estabelecidas no artigo 31.º-A (novo) do [Regulamento OCM] e não pode ser transferida para outros setores ou objetivos políticos.

Or. en

Justificação

O objetivo é manter as dotações orçamentais destinadas às intervenções no setor vitivinícola em consonância com a situação atual, a fim de garantir a continuidade e o caráter comum das políticas em vigor, tendo especialmente em conta o regulamento relativo ao pacote vitivinícola recentemente adotado.

Alteração 1417
André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções setoriais referidas no n.º 1, alínea r), continuam a reger-se

por um quadro comum da União que assegure segurança jurídica, dotações previsíveis, regras estáveis de cofinanciamento e condições de concorrência equitativas no mercado interno. A execução dessas intervenções deve ocorrer sem prejuízo das medidas específicas para as regiões ultraperiféricas previstas no Regulamento (UE) n.º 228/2013 e no artigo 349.º do TFUE, e não pode comprometer o apoio às cooperativas, organizações de produtores ou outras estruturas coletivas de agricultores.

Or. pt

Alteração 1418
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Cada Estado-Membro enumerado no anexo [XX] assegura, no âmbito do seu Plano de Parceria Nacional e Regional, uma dotação obrigatória e exclusivamente reservada à intervenção no setor vitivinícola a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea l), do [Regulamento OCM]. A fim de preservar as características específicas do setor e assegurar condições de execução equitativas em toda a União, essa dotação é utilizada exclusivamente para financiar as medidas específicas do setor vitivinícola.

Or. pt

Alteração 1419
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A ajuda média prevista por hectare a nível nacional para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície e para o apoio ao regime de eficiência, tal como referido no primeiro parágrafo, não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 240 EUR para cada Estado-Membro. No que se refere ao algodão, o apoio está definido no artigo 38.º do presente regulamento.

Or. pl

Alteração 1420
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções financiadas ao abrigo da PAC devem contribuir para a manutenção da competitividade das produções agrícolas da União face aos efeitos dos acordos comerciais celebrados com países terceiros que não cumprem normas sanitárias, fitossanitárias, ambientais e de bem-estar animal equivalentes.

Or. fr

Alteração 1421
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 2-A. As intervenções em determinados setores referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PAC] são financiadas diretamente pelo orçamento dos PNR a nível da União e não pelas dotações nacionais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1422
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções em determinados setores referidas no n.º 1, alínea r), são financiadas diretamente pelo orçamento dos PNR executado a nível da União, em conformidade com o Regulamento (UE) [...] [PNR], e não pelas dotações nacionais.

Or. en

Justificação

Uma organização de produtores deve poder contar com o mesmo apoio operacional independentemente do local da União em que esteja estabelecida e muitas organizações de produtores têm membros em mais do que um Estado-Membro. Manter o financiamento das intervenções setoriais a nível da União garante a igualdade de tratamento transfronteiras e preserva o incentivo para que os produtores se organizem, independentemente do montante da dotação nacional do Estado-Membro em causa.

Alteração 1423
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento 2025/0241 são financiadas pelo Fundo, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) 2025/0240 [Regulamento PNR] e não estão sujeitas às contribuições mínimas nacionais.

Or. de

Alteração 1424
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Para além do pagamento por hectare elegível estabelecido no primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, determinado em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1.º-B, n.º 5.

Or. en

Alteração 1425
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Martin Häusling

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A intervenção referida no n.º 1, alínea l) (LEADER), deve ser financiada

a partir da dotação prevista no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), parágrafo sobre [Desenvolvimento rural] do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR].

Or. en

Alteração 1426
Bert-Jan Ruissen

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. As intervenções em determinados setores referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea r), do Regulamento (UE) 202X/XXX [Regulamento PAC] devem ser financiadas diretamente pelo orçamento dos PNR a nível da UE e pelas dotações nacionais.

Or. en

Justificação

Funding these projects directly from an EU fund serves a specific purpose: producers are incentivized to work together in POs, APOs, or TPOs, regardless of the national allocated CAP funding of the Member State they are located in. Additionally, it is justified that these sectoral interventions are financed from outside the national allocations, since many POs and their members that participate are active in multiple Member States. To ensure that sectoral interventions can continue to be adequately financed under the MFF post 2027 on a non-discriminatory basis regardless of the Member State the PO, APO or TPO is based in, the sectoral interventions should therefore continue to be financed directly from the EU-budget and not sourced from national allocations.

Alteração 1427
Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

2-A. Os agricultores que, no âmbito das suas atividades agrícolas, se dediquem à criação de touros destinados a corridas de touros são excluídos do apoio através das intervenções da PAC referidas no n.º 1.

Or. en

Alteração 1428
Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Salienta que o financiamento da PAC deve permanecer claramente identificável, visível e protegido e não deve ser diluído, desviado ou reafetado no âmbito de dotações de despesas nacionais ou regionais mais amplas;

Or. en

Alteração 1429
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no n.º 1 do presente artigo, alíneas d) a f) e h) a p), deve ser mantida nos níveis atuais.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º do Regulamento PNR.

Alteração 1430
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Sob reserva do cumprimento do disposto no artigo 20.º [contribuição nacional para custos estimados], n.º 4, a contribuição nacional mínima para as intervenções referidas no n.º 1, alíneas d) a k), não pode ser inferior a 30 % dos custos totais estimados de cada intervenção. O Estado-Membro pode conceder financiamento nacional adicional para as intervenções referidas no n.º 1, alínea h).
	Caso a contribuição nacional do Estado-Membro para as intervenções referidas nos artigos 15.º, 42.º e 69.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 (atual Regulamento PAC) exceda 30 %, o Estado-Membro manterá a contribuição nacional fixada para o período de 2021-2027.
	A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alíneas h) e i) [investimentos para agricultores], é de 75 % do total dos custos elegíveis de cada intervenção. A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alíneas h) e i), destinadas a jovens agricultores e a novos operadores, será, no entanto, de 85 % da despesa pública elegível.
	A dotação financeira para as intervenções sob a forma de apoio associado ao rendimento a que se refere o n.º 1, alínea b), deve ser limitada a um máximo de 20 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), b-A) (nova), c), f) e g).

Esta percentagem pode ser aumentada num máximo de cinco pontos percentuais, desde que o montante correspondente à percentagem que exceda os 20 % seja atribuído às culturas proteicas e aos agricultores que combinem a produção vegetal com a pecuária, devendo os Estados-Membros assegurar que os agricultores que explorem as explorações mistas referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea f-A) (nova), beneficiem de acesso prioritário a esta parte do apoio, bem como às zonas agrícolas em risco de abandono da produção agrícola, em especial nas regiões fronteiriças orientais, definidas nos Planos. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «regiões fronteiriças orientais» as regiões NUTS 2 da União que fazem fronteira com a Federação da Rússia, a Bielorrússia ou a Ucrânia, por via terrestre ou marítima, e que não abrangem a totalidade do território do Estado-Membro em causa.

Or. pl

Alteração 1431
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. As intervenções referidas no n.º 1, alínea f), ascendem a 35 % do orçamento total atribuído às intervenções da PAC referidas no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), segundo parágrafo, do Regulamento (UE) […] [NRP] e a um montante mínimo de 108 000 milhões de EUR a preços correntes, sendo financiadas na totalidade pela UE.

Or. en

Alteração 1432
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A dotação financeira para as ações referidas no n.º 1, alínea b-A), deve ser limitada a um máximo de 25 % da contribuição da União estabelecida pelo Estado-Membro nos planos PNR e da PAC para as intervenções de apoio ao rendimento da PAC a que se refere o n.º 1, alíneas a), b), c) e g).

Or. fr

Alteração 1433
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. Salienta que o financiamento relacionado com a PAC deve permanecer claramente identificável, protegido e delimitada dentro da dotação mais vasta dos planos PNR e não deve ser desviado, diluído ou reafetado a prioridades não agrícolas.

Or. en

Alteração 1434
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar as taxas de degressividade referidas nas alíneas a), b) e c) aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. fr

Alteração 1435
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. As intervenções referidas no n.º 1, alínea f), que prestam apoio aos agricultores nos domínios prioritários em matéria de ambiente e clima a que se refere o artigo 4.º, alínea e), não estão sujeitas ao cumprimento da contribuição nacional mínima acima referida.

Or. en

Justificação

Dado que a agricultura biológica é considerada um domínio prioritário em matéria de ambiente e clima e constitui um projeto europeu consolidado desde há uma década, regulado pelo direito da UE, garantir um apoio sólido da UE inscreve-se na continuidade lógica do compromisso e do investimento da UE neste setor. Por conseguinte, propõe-se um tipo de

ação agroambiental e climática, que apoie a agricultura biológica, sem cofinanciamento dos Estados-Membros e inteiramente financiado pela UE.

Alteração 1436
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-C. A dotação financeira destinada às medidas referidas no n.º 1, alínea b-A), deve corresponder, pelo menos, a 25 % da contribuição da União definida pelo Estado-Membro no plano PNR para as intervenções de apoio ao rendimento no âmbito da PAC, referidas no n.º 1, alíneas a), b), c) e g).

Or. pl

Alteração 1437
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-D. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar o limite máximo aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. fr

Alteração 1438
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1439
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Aspeto abrangido por outra alteração.

Alteração 1440
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1441
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1442
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento. ***A título de derrogação, a produção de variedades certificadas de cânhamo industrial cultivadas para a obtenção de fibras ou outros fins industriais, incluindo a construção, continua a ser elegível para apoio quando a excedência limitada se***

dever unicamente a condições ambientais que escapem ao controlo do agricultor e o cultivo cumprir devidamente a legislação nacional e da União aplicável.

Or. en

Justificação

Tendo em conta a crescente utilização das fibras e dos fios de cânhamo como materiais de construção renováveis que contribuem para a descarbonização e a bioeconomia circular, não se deve recusar o apoio à produção de cânhamo industrial, que de resto cumpre os requisitos, pelo simples facto de condições ambientais ou climáticas excecionais causarem excedências limitadas do limiar de tetra-hidrocanabinol (THC).

Alteração 1443
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento***, a menos que o cultivo faça parte de sistemas certificados de melhoramento genético ou de produção destinados à utilização múltipla do cânhamo (incluindo a fibra e a extração) e desde que existam mecanismos adequados de controlo e rastreabilidade***.

Or. en

Alteração 1444
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a 0,3 % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento***, a menos que o cultivo faça parte de sistemas certificados de melhoramento genético ou de produção destinados à utilização múltipla do cânhamo (incluindo a fibra e o extrato) e desde que existam mecanismos adequados de controlo e rastreabilidade***.

Or. en

Justificação

No melhoramento vegetal, o objetivo é desenvolver variedades de cânhamo para a obtenção de fibra e extrato. Limites rígidos de THC excluem efetivamente estas abordagens de melhoramento vegetal e produção do acesso ao financiamento e dificultam a inovação, bem como a utilização económica mais eficaz do cânhamo como cultura. Por conseguinte, um regime de financiamento prático deve ter explicitamente em conta os conceitos de melhoramento vegetal e utilização integrada, desde que existam mecanismos adequados de controlo e demarcação e não haja risco de abuso.

Alteração 1445
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***0,3 %*** não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***1 %*** não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento. ***Deve ser estabelecida uma margem de tolerância para ter em conta as flutuações naturais durante o período vegetativo em relação aos níveis esperados nas cultivares de cânhamo para la obtenção de fibra.***

Or. en

Justificação

As condições climáticas podem alterar o teor esperado de THC das cultivares de canábis cultivadas para a obtenção de fibra, motivo pelo qual deve ser introduzida a tolerância. A Chéquia tem atualmente uma tolerância 1,0 %, e não devemos penalizar os produtores checos de cânhamo para fibra.

Alteração 1446
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***0,3*** % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***0,5*** % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1447
Dario Nardella, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***0,3*** % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.	3. A produção de variedades de cânhamo com um teor de tetra-hidrocanabinol (THC) superior a ***0,5*** % não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa restabelecer o limite de tetra-hidrocanabinol (THC) para 0,5 %, a fim de se alinhar com os mercados internacionais, reduzir os encargos administrativos para os agricultores e reforçar a competitividade do setor industrial europeu do cânhamo.

Alteração 1448
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 3 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Cada Estado-Membro dispõe de um enquadramento financeiro específico e circunscrito para o setor vitivinícola no âmbito do plano de parceria nacional e regional. Deve também ser estipulado que estes recursos devem ser utilizados exclusivamente para medidas específicas de apoio ao setor vitivinícola e não podem ser transferidos para outros setores ou políticas.

Or. el

Alteração 1449
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov, Ivaylo Valchev, Elena Yoncheva, Kristian Vigenin, Petar Volgin, Taner Kabilov, Andrey Novakov, Andrey Kovatchev, Emil Radev, Tsvetelina Penkova, Eva Maydell, Ilhan Kyuchyuk, Nikola Minchev, Radan Kanev

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Os Estados-Membros que tenham concedido ajudas nacionais transitórias no período 2023-2027 nos termos do artigo 147.º do Regulamento (UE) 2115/2021 podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores. As condições de concessão da ajuda nacional transitória são idênticas às referidas no artigo 37.º, n.º 3,

do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Or. en

Justificação

A fim de evitar uma redução súbita e substancial no apoio em determinados setores nos Estados-Membros que tenham concedido ajuda nacional transitória no período de 2023-2027, os Estados-Membros em causa deverão poder continuar a conceder essa ajuda sob determinadas condições.

Alteração 1450
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem assegurar uma distribuição equitativa do apoio da PAC, aplicando pagamentos obrigatórios com limite máximo e degressivos a todas as intervenções de apoio referidas no n.º 1, alíneas a) a k), concedidas aos agricultores ativos. O limite máximo e a degressividade aplicam-se ao agricultor ativo e abrangem todas as explorações sob o controlo de uma mesma pessoa singular ou coletiva.

Or. fr

Alteração 1451
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 4. A fim de facilitar o acesso às intervenções referidas no n.º 1, bem como às intervenções previstas no artigo 16.º, os Estados-Membros devem criar um ponto

de acesso único para os jovens agricultores, que pode fornecer, nomeadamente, informações sobre oportunidades de apoio e procedimentos e facilitar a entrada e o estabelecimento no setor agrícola, incluindo a apresentação de pedidos de apoio e a obtenção de orientações.

Or. en

Justificação

Este número fazia inicialmente parte do artigo 16.º, relativo ao pacote de arranque para jovens agricultores. No entanto, estamos convictos de que o acesso à orientação deve ser fácil para todos os agricultores, e não apenas para os jovens agricultores.

Alteração 1452
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de facilitar o acesso às intervenções referidas nos n.os 1 e 16, os Estados-Membros devem criar um ponto de acesso único para os agricultores, que pode fornecer, nomeadamente, informações sobre oportunidades de apoio e procedimentos e facilitar a entrada e o estabelecimento no setor agrícola, incluindo a apresentação de pedidos de apoio e a obtenção de orientações.

Or. en

Justificação

Este número fazia inicialmente parte do artigo 16.º, relativo ao pacote de arranque para jovens agricultores. No entanto, a orientação deve ser facilmente acessível a todos os agricultores, e não apenas aos jovens agricultores.

Alteração 1453

Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no n.º 1 do presente artigo considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Justificação

As intervenções da PAC devem ser consideradas conformes com o princípio de «não prejudicar significativamente». A aplicação desse princípio à PAC apenas acrescentaria mais encargos, complexidade e insegurança jurídica a um sistema que já é sólido. Os agricultores já estão sujeitos a numerosos requisitos em matéria de ambiente e clima, bem-estar animal, controlo das emissões e proteção das águas através da condicionalidade, da gestão responsável das explorações agrícolas e dos requisitos legais de gestão (RLG).

Alteração 1454
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. 4. Os Estados-Membros que tenham concedido ajudas nacionais transitórias no período 2023-2027 nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores.

Or. en

Justificação

O setor do tabaco pertence a um grupo de setores de nicho que são importantes por razões socioeconómicas e ambientais e estão profundamente enraizados nas tradições de determinadas regiões. O cultivo do tabaco é importante para a diversidade das culturas. Dado que as culturas de nicho são frequentemente cultivadas em regiões com elevadas taxas de desemprego, em pequenas explorações agrícolas e em solos pobres, é difícil mudar para um perfil de produção diferente.

Por conseguinte, propõe-se autorizar os Estados-Membros a conceder ajudas nacionais transitórias.

Alteração 1455
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O princípio de «não prejudicar significativamente», estabelecido no artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509, não se aplica às intervenções da PAC enumeradas no n.o 1 do presente artigo.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º do Regulamento PNR.

Alteração 1456
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O apoio concedido no âmbito das intervenções referidas no n.º 1 do presente artigo considerar-se-á conforme ao princípio de «não prejudicar

significativamente», nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2024/2509.

Or. en

Alteração 1457
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros que tenham concedido ajudas nacionais transitórias no período 2023-2027 nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 podem continuar a conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores.

Or. en

Justificação

Algumas culturas de nicho são frequentemente cultivadas em regiões com elevadas taxas de desemprego, em pequenas explorações agrícolas e em solos pobres, o que dificulta a mudança para um perfil de produção diferente. Por conseguinte, propõe-se autorizar os Estados-Membros a conceder ajudas nacionais transitórias.

Alteração 1458
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros que tenham concedido ajudas nacionais transitórias no período 2023-2027 nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 2021/2115 podem continuar a

conceder ajudas nacionais transitórias aos agricultores.

Or. en

Alteração 1459
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A criação de touros de lide, que se destinam principalmente a ser utilizados em eventos como as touradas, não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1460
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A concessão do apoio referido no presente artigo está sujeita à introdução, por parte do Estado-Membro, de um dispositivo jurídico de preços mínimos de compra garantidos dos produtos agrícolas, fixados por setor e que não podem ser inferiores aos custos de produção, incluindo uma remuneração digna do agricultor, tendo em conta a dimensão da exploração e a diversidade das bacias e dos sistemas de produção. Esses preços mínimos são determinados por conferências do setor público em que participem organizações de produtores, transformadores, distribuidores e autoridades públicas ou, na falta de

acordo, pela autoridade ministerial competente do Estado-Membro, e revistos, pelo menos, de quatro em quatro meses, para ter em conta a evolução dos custos de produção.

O Estado-Membro também deve introduzir um coeficiente multiplicador máximo para limitar a diferença entre o preço pago ao produtor e o preço final de venda ao consumidor, por categoria de produtos alimentares, bem como um limite máximo para a margem de lucro da indústria agroalimentar e dos grandes retalhistas, aplicável, nomeadamente, em períodos de elevada inflação dos preços dos alimentos.

O cumprimento destas obrigações é regularmente controlado por um observatório público e independente da formação de preços e das margens, dotado de poderes sancionatórios proporcionais ao volume de negócios dos operadores em situação de incumprimento. O incumprimento do presente número por parte de um Estado-Membro implica a suspensão total ou parcial dos pagamentos previstos no presente artigo, até que seja assegurada a conformidade.

Or. fr

Alteração 1461
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i) é, regra geral, de 75 % dos custos totais elegíveis de cada intervenção. No entanto, a taxa máxima de apoio aplicável às intervenções referidas no n.º 1, alínea i),

destinadas aos jovens agricultores, é de 100 % da despesa pública elegível. A título de derrogação, a taxa máxima de apoio pode ser aumentada até 100 % para as intervenções de investimento referidas no n.º 1, alínea i), destinadas a restabelecer a capacidade de produção na sequência de acontecimentos excecionais.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 35.º do Regulamento PNR.

«85 %» é substituído por «100 %»

«A título de derrogação, a taxa máxima de apoio pode ser aumentada até 100 % para as intervenções de investimento referidas no n.º 1, alínea i), destinadas a restabelecer a capacidade de produção na sequência de acontecimentos excecionais.» Adição

Alteração 1462
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Para facilitar o acesso às intervenções referidas no n.º 1, bem como às intervenções previstas no artigo 16.º, os Estados-Membros devem criar pontos de acesso, tais como balcões únicos regionais, para os agricultores. Esses pontos de acesso podem fornecer, entre outras, informações sobre oportunidades e procedimentos de obtenção de apoio e facilitar a entrada e o estabelecimento de agricultores no setor agrícola, nomeadamente ajudando-os a apresentar pedidos de financiamento e dando-lhes orientações.

Or. en

Alteração 1463
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros devem assegurar que os destinatários finais, na aceção do artigo 4.º, ponto 7, do Regulamento (UE) […] [PNR], que recebem apoio ao abrigo do presente artigo, sejam residentes na UE.

Or. en

Alteração 1464
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. A criação de animais que se destinam principalmente a ser utilizados para a produção de peles não é elegível para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 1465
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os Estados-Membros podem pagar adiantamentos até 85 % para as intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 1466
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. A criação e a manutenção de animais não são elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento se os métodos de produção incluírem a alimentação forçada dos animais ou violarem as disposições da Convenção Europeia relativa à Proteção dos Animais nos Locais de Criação.
	A criação e a manutenção de animais não são elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento se os métodos de produção incluírem a administração de alimentos ou líquidos de uma forma que possa causar sofrimento ou lesões desnecessários, como práticas de alimentação forçada.

Or. en

Alteração 1467
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-C. Deve ser criada uma autoridade de controlo das margens agroalimentares, dotada de poderes para aplicar sanções financeiras até 5 % do volume anual de negócios dos operadores em situação de incumprimento, do direito de intervir oficiosamente e de acesso obrigatório aos dados comerciais e contratuais na cadeia

agroalimentar. A autoridade deve publicar anualmente a repartição do valor por setor e por operador e aplicar sanções a qualquer incumprimento das obrigações previstas no n.º 5.

Or. fr

Alteração 1468
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Requisitos específicos para as intervenções da PAC
	1. Relativamente a cada intervenção, os Estados-Membros devem prever nos seus planos:
	a) O tipo de intervenção em que se baseia, o âmbito territorial e o tipo de zona visada pela intervenção;
	b) Se for caso disso, os setores visados pela intervenção ou grupo de agricultores ou outros beneficiários visados no âmbito do domínio prioritário de intervenção da PAC, ambiente e clima, em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC];
	c) Uma explicação dos critérios pertinentes do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, tal como referido no artigo 40.º [apoio interno da OMC] e no anexo XVII [anexo OMC];
	d) Uma descrição da conceção da intervenção, incluindo as condições de elegibilidade, e das ações agroambientais e climáticas referidas no artigo 10.º do Regulamento XX [PAC];
	e) Uma descrição das práticas agrícolas abrangidas pela intervenção, com base na

classificação das práticas agrícolas pelo Centro Comum de Investigação, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC];

f) Em relação às intervenções em determinados setores a que se refere a parte II, título I, capítulo II-A, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, uma justificação da orientação para os setores selecionados e a complementaridade com outras intervenções da PAC e, se for caso disso, com outras medidas estabelecidas no plano.

Or. ro

Alteração 1469
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 5.º-A
	Intervenções adicionais a favor da agricultura nas Regiões Ultraperiféricas
	Os Estados-Membros podem, no âmbito dos respetivos NRP, estabelecer intervenções complementares às medidas já existentes ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, a favor da produção, transformação, comercialização e transporte de produtos, em bruto ou transformados, da agricultura nas Regiões Ultraperiféricas a que se refere o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Essas intervenções visam, nomeadamente:
	a) reforçar a diversificação agrícola e a segurança alimentar local;

	b) privilegiar a produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas locais;
	c) compensar os custos de transporte anormalmente elevados decorrentes das limitações estruturais e permanentes que afetam as Regiões Ultraperiféricas, e que condicionam o comércio nestas regiões e a competitividade das empresas;
	d) apoiar a criação de regimes de compensação dos sobrecustos, a fim de assegurar o desenvolvimento e a utilização sustentável dos recursos florestais, com vista a apoiar a produção, transformação e comercialização de madeira;
	e) contribuir para a adaptação às alterações climáticas e para o reforço da resiliência dos sistemas agrícolas nas Regiões Ultraperiféricas.

Or. pt

Alteração 1470
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio degressivo ao rendimento com base ***na superfície***	Apoio degressivo ao rendimento com base ***nos ativos***

Or. fr

Alteração 1471
Paulo do Nascimento Cabral, Sérgio Humberto, Ana Miguel Pedro, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. pt

Alteração 1472
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Justificação

Os agricultores em idade de reforma continuam sujeitos às mesmas regras e obrigações que os agricultores mais jovens, incluindo as normas ambientais, o bem-estar dos animais e os requisitos de produção. Obrigar os agricultores mais velhos a renunciar ao apoio para acelerar a renovação geracional não conduz efetivamente a uma verdadeira mudança geracional. A verdadeira renovação geracional deve basear-se num planeamento voluntário da sucessão e em tornar o setor atrativo para os jovens, demonstrando que a agricultura pode proporcionar um meio de subsistência viável e é um setor em crescimento e economicamente relevante.

Alteração 1473
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1474
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1475
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1476
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1477
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1478
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1479
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. fr

Alteração 1480
Emma Wiesner, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base	Apoio ao rendimento com base na

na superfície	superfície

Or. en

Alteração 1481
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. en

Alteração 1482
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. es

Alteração 1483
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Apoio ***degressivo*** ao rendimento com base na superfície	Apoio ao rendimento com base na superfície

Or. ro

Alteração 1484
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos. ***aos agricultores a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos. Os Estados-Membros devem afetar uma percentagem mínima de pagamentos diretos ao apoio redistributivo ao rendimento das pequenas e médias explorações agrícolas.***

Or. en

Alteração 1485
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos ***e reforçar a resiliência económica, a competitividade e a capacidade de produção alimentar das explorações agrícolas***.

Or. en

Justificação

The amendments strengthen subsidiarity by allowing Member States to tailor income support to their agricultural structures and social-economic conditions. They ensure that CAP support continues to promote food security, competitiveness and the economic resilience of farms while avoiding mandatory capping and degressivity that coud disproportionately affect productive agricultural holdings. The proposals also recognise the diversity of farming models across the Union, support generational renewal through flexible national measures and contribute to a simpler and more effective implementation of the CAP.

Alteração 1486
Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, ***a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos***.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, ***seja sob a forma de montante fixo uniforme por hectare, seja no âmbito de um sistema baseado em direitos***

Or. en

Alteração 1487
Jérémy Decerle, Benoit Cassart, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores***, bem como no número de agricultores ativos que trabalham na exploração***, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.

Or. en

Justificação

Os critérios de atribuição do apoio devem ser revistos de modo a ter em conta o número de pessoas empregadas e dos que trabalham nas explorações agrícolas, e não apenas a dimensão das explorações. As explorações que empregam mais pessoas são, muitas vezes, mais diversificadas e contribuem mais para a vitalidade das zonas locais.

Alteração 1488
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base ***na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis***, a fim de satisfazer as necessidades ***em termos*** de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base ***nos ativos, por cada ativo agrícola em atividade na exploração, ou pagamentos anuais de montante fixo***, a fim de satisfazer as ***suas*** necessidades de rendimentos.

Or. fr

Alteração 1489
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as ***suas*** necessidades em termos de rendimentos.

Or. en

Alteração 1490

Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros ***devem*** conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros ***podem*** conceder ***um*** apoio ***anual*** ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.

Or. pt

Alteração 1491
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ***anual*** ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.

Or. en

Alteração 1492
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ***anual*** ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as

necessidades em termos de rendimentos.	necessidades em termos de rendimentos.

Or. en

Alteração 1493
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***conceder*** apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem ***eliminar gradualmente o*** apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.

Or. en

Alteração 1494
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ***anual*** ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos.

Or. ro

Alteração 1495
Dario Nardella, Cristina Maestre, Stefano Bonaccini, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, ***a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos***.	1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis.

Or. en

Justificação

A supressão proposta reflete a necessidade de considerar a PAC não apenas como uma política baseada nas necessidades, mas também como um instrumento destinado a manter e reforçar a competitividade do setor agrícola.

Alteração 1496
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis, ***a fim de satisfazer as necessidades em termos de rendimentos***.	1. ***1.*** Os Estados-Membros devem conceder apoio ao rendimento com base na superfície aos agricultores, para os hectares elegíveis.

Or. en

Justificação

A PAC não pode ser considerada uma política baseada nas necessidades, mas sim uma política destinada a garantir a competitividade do setor agrícola.

Alteração 1497
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

1-A. Os Estados-Membros devem afetar pelo menos 30 % da dotação nacional ao apoio degressivo ao rendimento a que se refere o n.º 1, sob a forma de um pagamento redistributivo para os primeiros hectares de cada exploração, sujeito a um limite máximo de superfície fixado pelo Estado-Membro não superior a 50 hectares. O montante unitário por hectare a título deste pagamento redistributivo deve ser superior ao montante unitário médio de base. Os Estados-Membros devem adaptar este limite máximo tendo em conta a estrutura agrícola nacional, sob reserva da validação pela Comissão no âmbito do plano PNR.

Or. fr

Alteração 1498
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A ajuda média por hectare prevista para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o no n.º 1 não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 260 EUR por Estado-Membro. Para o algodão, a ajuda está definida no artigo 38.º do Regulamento 202X/XXXX (Regulamento PNR).

Or. en

Justificação

Alteração resultante da transferência de artigos relativos à PAC do Regulamento PNR.

Além disso, o limite máximo previsto foi alterado.

Alteração 1499
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O montante médio do apoio previsto por hectare para o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se refere o primeiro ponto não pode ser inferior a 130 EUR nem superior a 260 EUR por Estado-Membro.

Or. it

Alteração 1500
Willemien Koning

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados ***são*** determinados ***a partir do*** rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados ***podem ser*** determinados ***com base em critérios objetivos e verificáveis, que poderão incluir o*** rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo***, o tipo de exploração ou as características específicas da zona em causa***. ***Os Estados-Membros devem assegurar que nenhuma diferenciação crie condições de concorrência desiguais entre explorações comparáveis.***

Or. en

Justificação

Uma obrigação geral de diferenciar os pagamentos por hectare com base nos dados individuais sobre o rendimento agrícola imporia um aparelho administrativo considerável às administrações nacionais e aos agricultores, suscitaria preocupações em matéria de proteção de dados e daria origem a sistemas nacionais muito divergentes num único mercado interno. A diferenciação deve ser uma possibilidade, baseada num conjunto mais vasto de critérios verificáveis, e não uma obrigação baseada unicamente nos dados relativos ao rendimento.

Alteração 1501
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ***ou*** por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ***ou*** zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores***,*** por zonas geográficas ***ou aspetos de proteção ambiental, climática e animal, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alíneas d), v) do Regulamento (UE) 2025/0240 [PNR]***, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores***,*** zonas geográficas ***ou aspetos de proteção ambiental, climática e animal, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), subalínea v) do Regulamento (UE) 2025/0240 [PNR]*** na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. de

Alteração 1502
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é	***Os Estados-Membros devem conceder um***

diferenciado por grupos de agricultores ***ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios***. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	***maior apoio ao rendimento com base na superfície aos jovens*** agricultores***, para os hectares elegíveis***.

Or. en

Alteração 1503
Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo. ***Os Estados-Membros podem introduzir regimes voluntários de reforma e de sucessão nas explorações agrícolas que facilitem a renovação geracional e, ao mesmo tempo, permitam que os agricultores que se reformam mantenham um apoio limitado durante o período de transição.***

Or. en

Alteração 1504
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. it

Justificação

Esta alteração visa dar maior flexibilidade aos Estados-Membros na definição do montante do pagamento.

Alteração 1505
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Alteração 1506
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Justificação

Os pagamentos não devem ser diferenciados exclusivamente com base no rendimento dos agricultores. Os Estados-Membros devem ter flexibilidade para aplicar outros critérios objetivos que reflitam as circunstâncias nacionais.

Alteração 1507
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	***2.*** O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Justificação

A alteração visa conferir aos Estados-Membros maior flexibilidade na determinação do montante do pagamento.

Alteração 1508
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	***Os Estados-Membros devem conceder aos jovens agricultores um apoio ao rendimento por hectare elegível mais elevado.*** O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. pt

Alteração 1509
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios entre os Estados-Membros e no seio dos mesmos***, permitindo ao mesmo tempo aos Estados-Membros flexibilidade suficiente para terem em conta as suas estruturas***

produtores num período de referência representativo.

agrícolas e prioridades nacionais. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1510
Elsi Katainen, Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado ***por grupos de agricultores ou por zonas geográficas,*** com base ***em*** critérios ***objetivos*** e não ***discriminatórios. Os*** grupos de agricultores ou zonas geográficas ***na*** base ***dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do*** rendimento ***da atividade agrícola*** dos produtores ***num período de referência representativo***.	***Os Estados-Membros podem aplicar modelos nacionais de limites máximos e degressividade que visem refletir as estruturas das explorações agrícolas nacionais e evitar efeitos desproporcionados nas explorações familiares.*** O pagamento por hectare elegível é diferenciado com base ***num ou mais dos seguintes*** critérios***, de forma objetiva*** e não ***discriminatória:*** grupos de agricultores ou zonas geográficas ***ou a produtividade da zona, com*** base ***nas condições naturais e no potencial de cultivo daí resultante, e o respetivo impacto no*** rendimento dos produtores.

Or. en

Alteração 1511
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é***	O pagamento por hectare elegível ***pode ser***

diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na*** base ***dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do*** rendimento ***da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo***.	diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Deve continuar a estar acessível a todas as explorações agrícolas ativas apoio de*** base ***ao*** rendimento ***por hectare***.

Or. fr

Alteração 1512
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de*** agricultores ***ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do*** rendimento ***da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo***.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os Estados-Membros podem assegurar uma redistribuição do apoio ao rendimento com base na superfície das explorações agrícolas de maior dimensão para outras de menor dimensão ou de média dimensão, concedendo aos*** agricultores ***elegíveis para o apoio ao*** rendimento ***redistributivo sob a forma de um pagamento anual dissociado por hectare elegível***.

Or. en

Alteração 1513
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O pagamento por hectare elegível ***é diferenciado por*** grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	***Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento por superfície mais elevado para os jovens agricultores.*** O pagamento ***mais elevado*** por hectare elegível ***pode também ser concedido a outros*** grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Alteração 1514
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é diferenciado por*** grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. ***Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.***	***Os Estados-Membros devem prever um apoio ao rendimento por superfície mais elevado para os jovens agricultores e os novos agricultores.*** O pagamento ***mais elevado*** por hectare elegível ***pode também ser concedido a outros*** grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

Or. en

Alteração 1515
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por ***zonas geográficas***, com base em	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por ***grupos de territórios***, com base em

critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou ***zonas geográficas*** na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou ***grupos de territórios*** na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo ***ou critérios socioeconómicos e agronómicos semelhantes***.

Or. es

Alteração 1516
Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ***ou*** por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores**,** por zonas geográficas ***ou pelo desempenho em matéria de bem-estar animal***, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1517
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ***ou***	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores**,**

por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	por zonas geográficas ***ou pelo desempenho em matéria de bem-estar animal***, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1518
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado ***por grupos de agricultores ou por zonas geográficas,*** com base ***em*** critérios ***objetivos*** e não ***discriminatórios. Os*** grupos de agricultores ou zonas geográficas ***na*** base ***dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do*** rendimento ***da atividade agrícola*** dos produtores ***num período de referência representativo***.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado com base ***num ou mais dos seguintes*** critérios***, de forma objetiva*** e não ***discriminatória:*** grupos de agricultores ou zonas geográficas ***ou a produtividade da zona, com*** base ***nas condições naturais e no potencial de cultivo daí resultante, e o respetivo impacto no*** rendimento dos produtores.

Or. en

Alteração 1519
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em

critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados ***a partir do*** rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados ***tendo em conta o*** rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1520
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento ***por hectare*** elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento ***com base nos ativos*** elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. fr

Alteração 1521
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos

diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. ro

Alteração 1522
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1523
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência

representativo.	representativo.

Or. en

Alteração 1524
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1525
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Justificação

The area-based income support shall ensure the broad maintenance of agriculture. The payments shall cover the costs farmers have to bear which are not covered by the market. From our point of view, it is not the right mechanism to support specific farmers who are most in need - this can be done in a more well-targeted and effective way via the starter package, the investment support, the coupled payment, etc. These tools are specifically designed to respond to the diverse needs farmers are in. Rather than mixing them with direct payments, these specialized tools should be improved / strengthened where needed, e.g. through providing easier access to small-scale investments and thus responding to the need for easy access to financing as articulated by women farmers.

Alteração 1526
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Justificação

Os agricultores em idade de reforma continuam sujeitos às mesmas regras e obrigações que os agricultores mais jovens, incluindo as normas ambientais, o bem-estar dos animais e os requisitos de produção. Obrigar os agricultores mais velhos a renunciar ao apoio para acelerar a renovação geracional não conduz efetivamente a uma verdadeira mudança geracional. A verdadeira renovação geracional deve basear-se num planeamento voluntário da sucessão e em tornar o setor atrativo para os jovens, demonstrando que a agricultura pode proporcionar um meio de subsistência viável e é um setor em crescimento e economicamente relevante.

Alteração 1527
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Alteração 1528
Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível ***é*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.	O pagamento por hectare elegível ***pode ser*** diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas, com base em critérios objetivos e não discriminatórios. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo.

Or. en

Justificação

A diferenciação obrigatória das ajudas por superfície complicará significativamente a administração da PAC e aumentará os encargos administrativos para os agricultores. Por conseguinte, a diferenciação deve ser facultativa para os Estados-Membros. Tal deve incluir também os jovens agricultores, em cujo caso o apoio deve ser concedido sob a forma de apoio à instalação.

Alteração 1529
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas***,*** com base em critérios ***objetivos e não discriminatórios***. Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do ***rendimento da atividade agrícola dos produtores num período de referência representativo***.	O pagamento por hectare elegível é diferenciado por grupos de agricultores ou por zonas geográficas com base em critérios ***de sustentabilidade e bem-estar animal*** Os grupos de agricultores ou zonas geográficas na base dos pagamentos diferenciados são determinados a partir do ***desempenho dos agricultores no que diz respeito a esses critérios***.

Or. en

Alteração 1530
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem igualmente decidir estabelecer diferentes montantes de apoio ao rendimento com base na superfície por hectare para os diferentes grupos de territórios com condições socioeconómicas ou agronómicas similares, incluindo as formas tradicionais de agricultura, tal como determinadas pelos Estados-Membros, como o pastoreio alpino tradicional extensivo. O montante do apoio ao rendimento com base na superfície por hectare pode ser reduzido, tendo em conta o apoio concedido ao abrigo de outros pagamentos a título do apoio ao rendimento da PAC.

Or. en

Alteração 1531
Barry Cowen, Asger Christensen, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para além do pagamento por hectare elegível estabelecido no primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem conceder um apoio complementar ao rendimento dos jovens agricultores, determinado em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 1.º-B, n.º 5.

Or. en

Alteração 1532
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1533
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1534
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores ***que fornecem mais bens públicos e*** que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, ***os agricultores biológicos,*** as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária***, os agricultores que se dedicam à***

definidas em conformidade com o artigo 8.º.

transformação de alimentos na exploração e à venda direta, os criadores de gado em regime extensivo e aqueles que procedem à extensificação da sua produção pecuária, os agricultores empenhados num processo de transição para um sistema de produção resiliente, os agricultores que levam a cabo atividades benéficas para o ambiente, o clima e o bem-estar animal, em conformidade com os artigos 4.º e 4.º-A do presente regulamento, ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º. ***Nos sistemas de pecuária extensiva, é concedido apoio às zonas de pastagem silvopastoris, arborizadas, ricas em arbustos e outras zonas de pastagem heterogénea em que o pastoreio de animais seja efetivamente praticado.***

Ao diferenciarem os pagamentos com base no desempenho em matéria de bem-estar animal, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que proporcionem níveis de bem-estar animal superiores aos exigidos pela legislação nacional e da União e que, em consequência, incorram em custos adicionais ou na perda de rendimentos, ou forneçam bens públicos adicionais.

Or. en

Alteração 1535
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens

agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Os Estados-Membros devem atribuir especial prioridade às regiões montanhosas, insulares, ultraperiféricas e fronteiriças, tendo em conta o aumento dos custos de produção, o declínio demográfico, as necessidades em matéria de segurança alimentar e a coesão territorial da União, atribuindo uma percentagem mínima da dotação nacional de apoio ao rendimento aos agricultores dessas regiões.

Or. el

Alteração 1536
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária***, os criadores de gado que se encontram a expandir a sua produção e a adotar sistemas de produção mais resilientes, e agricultores que garantem um nível de bem-estar animal superior ao exigido pela legislação da União e dos Estados Membros e que, por conseguinte,***

	incorrem em custos adicionais ou que, desse modo, fornecem bens públicos adicionais ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.
	Or. de

Alteração 1537
Ciaran Mullooly, Michael McNamara

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores ***que gerem terras da rede Natura 2000 e que enfrentam dificuldades específicas no cumprimento das obrigações imperativas, ou ainda os agricultores*** de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º. ***Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina aos agricultores ativos, incluindo os que dispõem de duas fontes de rendimento [dois rendimentos / um duplo rendimento], que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam para a segurança da União e para a viabilidade das comunidades rurais.***
	Or. en

Alteração 1538
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, ***os agricultores a tempo parcial, os agricultores de zonas de montanha, os agricultores que se dedicam à pecuária extensiva, incluindo a criação de vacas e ovelhas em aleitamento, ou a sistemas pecuários de importância ambiental e socioeconómica, nomeadamente os que gerem terrenos coletivos e prados permanentes, os agricultores que gerem terras e que enfrentam dificuldades específicas no cumprimento das obrigações ambientais imperativas,*** os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1539
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os	Ao diferenciarem os pagamentos, os

Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º. ***A diferenciação dos pagamentos deve ter em conta, para além dos critérios de rendimento, a vulnerabilidade específica das explorações agrícolas que enfrentam riscos climáticos (seca, incêndios florestais, inundações), de modo a permitir um aumento específico do apoio às explorações situadas em zonas vulneráveis às alterações climáticas, nomeadamente através da modulação do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície ou de prémios específicos por superfície.***

Or. en

Justificação

A bacia mediterrânica está a sofrer os efeitos mais graves das alterações climáticas: uma diminuição de 20 a 30 % do rendimento das culturas (JRC, 2025), secas recorrentes, incêndios florestais e stress hídrico crónico.

A PAC pós-2027 deve integrar uma geografia da vulnerabilidade climática e permitir a diferenciação do apoio com base neste critério.

Alteração 1540
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o

apoio ***para os agricultores que dele mais necessitam,*** em especial os jovens agricultores ***e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º***.	apoio em especial ***para*** os jovens agricultores.
	Or. fr

Alteração 1541
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que ***combinam a*** produção ***vegetal e a pecuária*** ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que ***estão a extensificar a sua produção, o que inclui a redução da densidade animal e a transição para sistemas de*** produção ***sem jaulas, os agricultores que cultivam proteaginosas para a produção de alimentos, os agricultores certificados em conformidade com o Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho*** ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.
	Or. en

Alteração 1542
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***devem*** direcionar o apoio para ***os agricultores que dele mais necessitam***, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***podem*** direcionar o apoio para ***determinadas categorias***, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º. ***Além disso, os Estados-Membros podem diferenciar o apoio tendo em conta a intensidade da atividade agrícola exercida com base em critérios objetivos e não discriminatórios definidos pelos próprios Estados-Membros.***

Or. it

Alteração 1543
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***devem*** direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores ***e os novos agricultores***, as mulheres***, os agricultores familiares*** ou os pequenos agricultores***, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros***	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***podem*** direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores, as mulheres ou os pequenos agricultores.

condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. es

Alteração 1544
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***devem*** direcionar o apoio ***para os agricultores que dele mais necessitam***, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***podem*** direcionar o apoio ***tendo em conta***, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º. ***Além disso, os Estados-Membros podem diferenciar o nível de apoio de acordo com a intensidade da atividade agrícola realizada, com base em critérios objetivos e não discriminatórios definidos pelo Estado-Membro.***

Or. en

Justificação

A PAC não pode ser considerada uma política baseada nas necessidades, mas sim uma política destinada a garantir a competitividade do setor agrícola.

Alteração 1545
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, ***as mulheres,*** os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ***ou*** os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária***, os setores particularmente afetados pelo aumento dos custos de produção, pelos riscos sanitários e fitossanitários, pela volatilidade dos preços da energia ou pela concorrência externa resultante de acordos comerciais internacionais, bem como*** os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.
	Or. en

Alteração 1546
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º***, bem como os agricultores que***

criam e mantêm postos de trabalho, tendo em conta o número de trabalhadores, a qualidade e a estabilidade do emprego.

Or. en

Justificação

Os pagamentos diretos devem ser determinados não só com base nos hectares e nos animais elegíveis, mas também no nível e na qualidade do emprego, incluindo os salários, as contribuições para a segurança social e a estabilidade do emprego. Esta abordagem permitiria à PAC dar um contributo significativo para combater o trabalho não declarado e subdeclarado no setor, promovendo ao mesmo tempo, de forma eficaz, o emprego digno e o crescimento sustentável nas zonas rurais.

Alteração 1547
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores ***que gerem terras da rede Natura 2000 e que enfrentam dificuldades específicas no cumprimento das obrigações imperativas, bem como os agricultores*** de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Justificação

Os agricultores que cultivam terras NATURA enfrentam muitas dificuldades no cumprimento de obrigações imperativas, que implicam custos que outros agricultores não têm.

Alteração 1548
Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária***, os agricultores que cultivam uma variedade de culturas significativa nas suas terras*** ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. fr

Alteração 1549
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, ***os agricultores***

combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***biológicos, os agricultores que implementem práticas agroecológicas, os agricultores que extensificam o seu sistema de produção,*** os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1550
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, ***em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os*** agricultores ***que combinam a*** produção ***vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º***.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, ***garantindo simultaneamente a igualdade de tratamento dos*** agricultores ***ativos e evitando a discriminação entre diferentes estruturas agrícolas e modelos de*** produção.

Or. en

Alteração 1551
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e***, opcionalmente,*** os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. ro

Alteração 1552
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Ton Diepeveen, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Barbara Bonte, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***devem*** direcionar o apoio para ***os agricultores que dele mais necessitam, em especial*** os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***No caso de*** diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros ***podem*** direcionar o apoio para os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1553
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***No caso de*** diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1554
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***No caso de*** diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1555

Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***No caso de*** diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Alteração 1556
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Ao diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.	***No caso de*** diferenciarem os pagamentos, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que dele mais necessitam, em especial os jovens agricultores e os novos agricultores, as mulheres, os agricultores familiares ou os pequenos agricultores, os agricultores que combinam a produção vegetal e a pecuária ou os agricultores de zonas com condicionalismos naturais ou outros condicionalismos locais específicos definidas em conformidade com o artigo 8.º.

Or. en

Justificação

Os agricultores em idade de reforma continuam sujeitos às mesmas regras e obrigações que os agricultores mais jovens, incluindo as normas ambientais, o bem-estar dos animais e os requisitos de produção. Obrigar os agricultores mais velhos a renunciar ao apoio para acelerar a renovação geracional não conduz efetivamente a uma verdadeira mudança geracional. A verdadeira renovação geracional deve basear-se num planeamento voluntário da sucessão e em tornar o setor atrativo para os jovens, demonstrando que a agricultura pode proporcionar um meio de subsistência viável e é um setor em crescimento e economicamente relevante.

Alteração 1557
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Ao diferenciarem os pagamentos com base no desempenho em matéria de bem-estar animal, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que apliquem as melhores práticas em matéria ambiental e climática, que garantam um elevado nível de biodiversidade, a preservação dos recursos naturais e a aplicação de normas exigentes em matéria de bem-estar animal, tal como estabelecido no Regulamento (UE) 2018/848.

Or. en

Alteração 1558
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros podem igualmente direcionar o apoio para os agricultores que tomem medidas destinadas a manter ou melhorar os seus rendimentos ou a sua

	competitividade, como a participação em organizações coletivas de produção (ou seja, agrupamentos de produtores ou cooperativas).

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros devem também poder conceder pagamentos mais elevados a outras categorias de agricultores ou atividades, a fim de proporcionar incentivos.

Alteração 1559
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de assegurar uma distribuição equitativa dos fundos públicos e impedir a especulação fundiária, os Estados-Membros devem excluir deste apoio qualquer beneficiário cujo rendimento não agrícola exceda o triplo do rendimento médio nacional.

Or. fr

Alteração 1560
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado	***Suprimido***

aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1561
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de 10 % consagrado ao apoio ao rendimento ao abrigo da PAC que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções a favor dos jovens agricultores nos termos do primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do [Regulamento PNR],*** os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores ***e aos novos agricultores dentro do montante máximo total permitido para o apoio ao rendimento com base na superfície, tal como estabelecido no presente artigo***.

Or. en

Alteração 1562
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Charles Goerens, Benoit Cassart, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de 10 % consagrado às intervenções da PAC estabelecido no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento (UE) 202X/XXXX [PNR] que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções destinadas a jovens agricultores nos termos do primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR],*** os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1563
Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Anja Hazekamp, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	***Ao diferenciarem os pagamentos com base no desempenho em matéria de bem-estar animal, os Estados-Membros devem direcionar o apoio para os agricultores que proporcionem um nível de bem-estar animal superior aos exigidos pela legislação nacional e da União e que, em consequência, incorram em custos adicionais ou na perda de rendimentos, ou que forneçam bens públicos adicionais.*** A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio

	ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.
	Or. en

Alteração 1564
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de 10 % consagrado ao apoio ao rendimento ao abrigo da PAC que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções destinadas a jovens agricultores nos termos do primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR],*** os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.
	Or. en

Justificação

A alteração especifica que os Estados-Membros devem consagrar pelo menos 10 % do orçamento mínimo previsto para os jovens agricultores a instrumentos destinados a estes últimos para as intervenções a título do apoio ao rendimento, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 202X/XXXX [PNR].

Alteração 1565

Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de 10 % consagrado ao apoio ao rendimento ao abrigo da PAC que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções destinadas a jovens agricultores nos termos do primeiro parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR],*** os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1566
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Em consonância com o montante mínimo de 8 % consagrado ao apoio ao rendimento ao abrigo da PAC que os Estados-Membros devem atribuir a intervenções destinadas a jovens agricultores nos termos do primeiro***

parágrafo do artigo 35.º, n.º 4, ponto 3 (novo) [Apoio aos jovens agricultores], do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PNR], os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1567
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***devem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***podem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores ***em conformidade com a sua estratégia para a renovação geracional e com o pacote de arranque para jovens agricultores a que se referem os artigos 15.º e 16.º do presente regulamento***.

Or. en

Justificação

O apoio adicional ao rendimento dos jovens agricultores com base na superfície deve continuar a ser facultativo para os Estados-Membros e ser coerente com a estratégia para a renovação geracional e o pacote de arranque para jovens agricultores. Tal garante um melhor direcionamento, preserva a flexibilidade e evita transformar o apoio ao rendimento com base na superfície num complemento obrigatório isolado.

Alteração 1568
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***devem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***podem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores***, sem prejuízo da atribuição de apoios complementares ao rendimento dos jovens agricultores ao abrigo do artigo 6.º-A***.

Or. ro

Alteração 1569
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base ***na superfície por hectare elegível***. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base ***nos ativos***. Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores ***e aos novos agricultores***. ***Os Estados-Membros devem aumentar o nível de apoio aos jovens agricultores e aos novos agricultores através de um complemento anual diferenciado de montante fixo.***

Or. fr

Alteração 1570
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.***	***O apoio previsto no presente artigo*** pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível.

Or. en

Alteração 1571
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. ***Os Estados-Membros devem conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.***	***O apoio previsto no presente artigo*** pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível.

Or. en

Alteração 1572
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*

A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio ***por hectare elegível*** mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros devem conceder um apoio mais elevado aos jovens agricultores ***por hectare elegível ou sob a forma de um montante fixo complementar***.

Or. en

Alteração 1573
Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***devem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***podem*** conceder um apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1574
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***devem*** conceder um	A diferenciação dos pagamentos pode assumir a forma de pagamentos anuais de montante fixo que substituem, total ou parcialmente, o apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível. Os Estados-Membros ***podem*** conceder um

apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.	apoio por hectare elegível mais elevado aos jovens agricultores.

Or. en

Alteração 1575
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que uma parte dessa dotação mínima seja consagrada às intervenções visadas no artigo 16.º, alínea h), que facilitam a transferência das explorações de agricultores que atingem a idade da reforma para jovens agricultores e novos agricultores, de modo que o apoio aos jovens agricultores esteja também associado à correspondente retirada dos agricultores que se reformam da atividade agrícola ativa.

Or. en

Alteração 1576
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão Europeia e o Conselho da UE devem assegurar que, aquando da elaboração e aprovação dos planos de parceria nacionais e regionais, a diferença entre os níveis médios nacionais de apoio ao rendimento com base na superfície por hectare elegível concedido aos agricultores não exceda 50 EUR.

Or. ro

Alteração 1577
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem publicar critérios claros e mapas dos pagamentos diferenciados, incluindo um mecanismo que permita a revisão anual da elegibilidade, assegurando a transparência e a responsabilização.

Or. en

Alteração 1578
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
(a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
(b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio	

ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

(c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. fr

Alteração 1579
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
c) Os Estados-Membros devem reduzir em	

75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1580
Csaba Dömötör

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a	

75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1581
Emma Wiesner, Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	

Or. en

Alteração 1582
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	

Or. en

Alteração 1583
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Daniel Buda, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	

Or. en

Alteração 1584
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo,	***Suprimido***

devendo aplicar-se as seguintes regras:

a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1585
Arno Bausemer, Ivan David, Stanislav Stoyanov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima	

de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Justificação

Mandatory degressivity does not adequately reflect the diversity of agricultural structures across the Union and may disproportionately affect efficient and employment-intensive farms. Member States should retain flexibility to decide whether and how to apply such mechanisms. Farmers of retirement age remain subject to the same rules and obligations as younger farmers, including environmental standards, animal welfare, and production requirements. Forcing older farmers to relinquish support to accelerate generational renewal, does not effectively achieve real generational change. True generational renewal should be based on voluntary succession planning and on making the sector attractive for young people, showing that agriculture can provide a viable livelihood and is a growing, economically relevant sector.

Alteração 1586
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos	***Suprimido***

por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:

a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1587
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a	

um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1588
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	***Suprimido***
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20	

000 EUR e 50 000 EUR;

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. es

Alteração 1589
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo***, tendo em conta a equidade estrutural e uma distribuição equitativa dos pagamentos, e assegurando fundos suficientes para os objetivos previstos nos artigos 4.º e 4.º-A***, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. en

Alteração 1590
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** montante ***total dos pagamentos por*** agricultor, ***determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:***	3. ***Os Estados-Membros podem aplicar reduções degressivas ao*** montante ***anual do apoio ao rendimento com base na superfície concedido a um*** agricultor, ***tendo em conta a diversidade das estruturas agrícolas, a intensidade de mão de obra e a contribuição das explorações agrícolas para a segurança alimentar e o emprego rural.***

Or. en

Alteração 1591
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é*** degressivo***, devendo aplicar-se as seguintes regras:***	3. ***Os Estados-Membros devem manter flexibilidade suficiente na aplicação do apoio*** degressivo ***ao rendimento com base na superfície, tendo em conta a previsibilidade do rendimento, a viabilidade administrativa, a estruturas das explorações agrícolas e a necessidade de evitar impactos negativos desproporcionados nos agricultores ativos e produtivos.***

Or. en

Alteração 1592
Tomáš Kubín, Barbara Bonte

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é degressivo***, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. ***Os Estados-Membros podem aplicar um apoio degressivo ao rendimento com base na superfície. Caso decidam fazê-lo,*** o montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***pode ser reduzido***, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. en

Alteração 1593
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo ***e fica indexado anualmente à inflação da UE***, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. el

Alteração 1594
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é degressivo***, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2 ***pode ser diferenciado pelos Estados-Membros, de forma degressiva***, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. it

Alteração 1595
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras***, excluindo o complemento ao apoio degressivo ao rendimento com base na superfície para os jovens agricultores***:

Or. en

Alteração 1596
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é*** degressivo, ***devendo aplicar-se as seguintes regras***:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***pode ser*** degressivo, ***de acordo com os limiares a estabelecer pelos Estados-Membros***:

Or. en

Alteração 1597
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em

conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se ***as seguintes regras:***	conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se ***os seguintes limiares a fixar pelo Estado-Membro.***

Or. fr

Alteração 1598
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos ***por*** agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. ***3.*** O montante total dos pagamentos ***a cada*** agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***pode ser*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. en

Justificação

Caso os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os efeitos daí resultantes não devem implicar cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas que constituem a espinha dorsal da produção e da soberania da UE.

Alteração 1599
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor ***ativo***, determinado em conformidade com o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. en

Justificação

A escala de pagamentos degressivos deve aplicar-se ao nível do agricultor ativo e não da exploração, de modo a apoiar o número de agricultores que efetivamente trabalham as terras.

Alteração 1600
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***pode ser*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. fr

Alteração 1601
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Barbara Bonte, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras***:	3. ***Os Estados-Membros podem aplicar reduções degressivas ao*** montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2***, do seguinte modo***:

Or. en

Alteração 1602
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***é*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:	3. O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, ***pode ser*** degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:

Or. en

Alteração 1603
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O montante total dos pagamentos por agricultor, determinado em conformidade com o n.º 2, é*** degressivo***, devendo aplicar-se as seguintes regras:***	3. ***Os Estados-Membros podem decidir conceder aos agricultores um apoio*** degressivo ***ao rendimento com base na superfície por hectare elegível.***

Or. ro

Alteração 1604
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O montante total dos pagamentos por agricultor***, determinado*** em conformidade com ***o n.º 2, é degressivo, devendo aplicar-se as seguintes regras:***	3. O montante total dos pagamentos por agricultor ***pode ser degressivo,*** em conformidade com ***os limiares definidos pelo Estado-Membro.***

Or. pt

Alteração 1605

Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 1606
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1607
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1608
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1609
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse	***Suprimido***

apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

Or. en

Justificação

A imposição de uma degressividade obrigatória penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1610
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1611
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem	***Suprimido***

reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

Or. en

Alteração 1612
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1613
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e 50 000 EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % ***— após aplicação de sanções e outras reduções —*** os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***30 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor

se situar entre ***30 000*** EUR e 50 000 EUR;

Or. en

Alteração 1614
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e 50 000 EUR;	(a) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***10*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***40 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***40 000*** EUR e 50 000 EUR;

Or. it

Justificação

Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os seus efeitos não devem conduzir a cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas no cerne da produção e da soberania da UE.

Alteração 1615
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e ***50 000*** EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***200 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***200 000*** EUR e ***500 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1616
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e ***50 000*** EUR;	a) ***a)*** Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***10*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***40 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***40 000*** EUR e ***75 000*** EUR;

Or. en

Justificação

Caso os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os efeitos daí resultantes não devem implicar cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas que constituem a espinha dorsal da produção e da soberania da UE.

Alteração 1617
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e ***50 000*** EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***10*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***50 000*** EUR e ***750 000*** EUR;

Or. en

Justificação

Os pagamentos degressivos propostos terão consequências económicas muito negativas para as explorações que asseguram a grande maioria da produção agrícola da UE. A fim de apoiar a segurança alimentar da UE e a continuação da transição ecológica, os montantes e as percentagens devem ser significativamente alterados.

Alteração 1618
Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e ***50 000*** EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***35 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***35 000*** EUR e ***60 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1619
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***50*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

Or. en

Alteração 1620
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e ***50 000*** EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em ***15*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e ***35 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1621
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;	a) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre 20 000 EUR e 50 000 EUR;

Or. en

Alteração 1622
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***20 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***20 000*** EUR e ***50 000*** EUR;	a) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***10*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***40 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor se situar entre ***40 000*** EUR e ***75 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1623
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor ***se situar entre 20 000 EUR e*** 50 000 EUR;	a) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 20 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor ***ascender a*** 50 000 EUR.

Or. en

Alteração 1624
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) a-B) (nova) Os Estados-Membros devem reduzir em 25 % os montantes

	anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 35 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 35 000 EUR mas não for superior a 50 000 EUR;

Or. en

Alteração 1625
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	***Suprimido***

Or. pt

Alteração 1626
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na	***Suprimido***

superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

Or. fr

Alteração 1627
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A imposição de uma degressividade obrigatória penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1628
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*

b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1629
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1630
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse	***Suprimido***

apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

Or. en

Alteração 1631
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1632
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***50*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***50 000*** EUR mas não for superior a ***75 000*** EUR;	(b) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***75 000*** EUR mas não for superior a ***120 000*** EUR;

Or. it

Justificação

Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os seus efeitos não devem conduzir a cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas no cerne da produção e da soberania da UE.

Alteração 1633
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***50 000*** EUR mas não for superior a ***75 000*** EUR;	b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***500 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***500 000*** EUR mas não for superior a ***750 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1634
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***50 000*** EUR mas não for superior a ***75 000*** EUR;	b) ***b)*** Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***75 000*** EUR mas não for superior a ***120 000*** EUR;

Or. en

Justificação

Caso os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os efeitos daí resultantes não devem implicar cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas que constituem a espinha dorsal da produção e da soberania da UE.

Alteração 1635
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***50*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor ***exceder 50 000 EUR mas não*** for superior a 75 000 EUR;	b) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1636
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em ***50*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***50 000*** EUR mas não for superior a ***75 000*** EUR;	b) Os Estados-Membros devem reduzir em ***15*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder ***75 000*** EUR mas não for superior a ***100 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1637
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em ***50*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	b) Os Estados-Membros devem reduzir em ***75*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

Or. en

Alteração 1638
Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***50 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a ***75 000*** EUR;	b) Os Estados-Membros devem reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***60 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a ***85 000*** EUR;

Or. en

Alteração 1639

Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;	b) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em 50 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 50 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor exceder 50 000 EUR mas não for superior a 75 000 EUR;

Or. en

Alteração 1640
Céline Imart, Nina Carberry

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 1641
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. it

Justificação

Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os seus efeitos não devem conduzir a cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas no cerne da produção e da soberania da UE.

Alteração 1642
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1643
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Caso os Estados-Membros decidam aplicar a degressividade, os efeitos daí resultantes não devem implicar cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas que constituem a espinha dorsal da produção e da soberania da UE.

Alteração 1644
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1645
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*

c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1646
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1647
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for	***Suprimido***

superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1648
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1649
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	***Suprimido***

Or. es

Alteração 1650

Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir ***em 75 %*** os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície ***acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR***.	c) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície ***num dado ano civil que exceda os 60 000 EUR até 85 %***.

Or. en

Justificação

A imposição de uma degressividade obrigatória penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1651
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***75 000*** EUR.	c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***750 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***750 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1652
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em ***75*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***75 000*** EUR.	c) Os Estados-Membros devem reduzir em ***20*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***100 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***100 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1653
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em ***75*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	c) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em ***25*** % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. pt

Alteração 1654
Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***75 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***75 000*** EUR.	c) Os Estados-Membros devem reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de ***85 000*** EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a ***85 000*** EUR.

Or. en

Alteração 1655
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os Estados-Membros ***devem*** reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.	c) Os Estados-Membros ***podem*** reduzir em 75 % os montantes anuais a conceder a um agricultor a título de apoio ao rendimento com base na superfície acima de 75 000 EUR se o montante desse apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao agricultor for superior a 75 000 EUR.

Or. en

Alteração 1656
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os Estados-Membros podem definir parcelas adicionais superiores a 60 000 EUR e especificar as percentagens

de redução para essas parcelas adicionais. Os Estados-Membros asseguram que a redução aplicável a cada parcela seja igual ou superior à redução aplicável à parcela precedente.

Or. en

Justificação

A imposição de uma degressividade obrigatória penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1657
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Os Estados-Membros devem assegurar que a degressividade não seja aplicada ao aumento do apoio por hectare elegível concedido aos jovens agricultores.

Or. en

Justificação

A alteração especifica que o complemento concedido aos jovens agricultores ao abrigo do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície está isento da degressividade. Incluir o aumento do apoio por hectare elegível concedido aos jovens agricultores na degressividade é contrário à lógica de oferecer um maior apoio a estes últimos e, consequentemente, anula o efeito positivo da medida no apoio à renovação geracional.

Alteração 1658
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida nos n.ºs 1 e 2 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável ou corresponsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Justificação

A degressividade aplicada unicamente ao nível da estrutura jurídica penaliza injustamente as GAEC (estrutura cooperativa agrícola francesa) e outras estruturas de pecuária em regime de sociedade que partilham mão de obra e apoiam os novos agricultores que iniciam a atividade agrícola.

A transparência no que diz respeito aos parceiros agrícolas ativos é um princípio consagrado no Regulamento (UE) 2021/2115 (artigo 17.º) e deve ser salvaguardada na nova legislação.

Alteração 1659
Ciaran Mullooly, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem aplicar um apoio degressivo ao rendimento com base na superfície, de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios, tendo em conta o número de pessoas empregadas, a mão de obra familiar, as parcerias agrícolas, os

custos de produção e a viabilidade económica da exploração.

Or. en

Alteração 1660
Elsi Katainen, Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Sempre que um Estado-Membro aplique a degressividade ou um limite máximo, deve estabelecer os limiares e as taxas com base em critérios objetivos e não discriminatórios, tendo em conta as estruturas agrícolas nacionais.

Or. en

Alteração 1661
Elsi Katainen, Christine Singer, Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. Os pagamentos complementares concedidos aos jovens agricultores ficam excluídos do cálculo da degressividade e do limite máximo.

Or. en

Alteração 1662
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1663
Katarína Roth Neved'alová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1664
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Daniel Buda, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva	***Suprimido***

ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1665
Ivan David, Arno Bausemer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os agricultores em idade de reforma continuam sujeitos às mesmas regras e obrigações que os agricultores mais jovens, incluindo as normas ambientais, o bem-estar dos animais e os requisitos de produção. Obrigar os agricultores mais velhos a renunciar ao apoio para acelerar a renovação geracional não conduz efetivamente a uma verdadeira mudança geracional. A verdadeira renovação geracional deve basear-se num planeamento voluntário da sucessão e em tornar o setor atrativo para os jovens, demonstrando que a agricultura pode proporcionar um meio de subsistência viável e é um setor em crescimento e economicamente relevante.

Alteração 1666
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por*** ano. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de*** pessoas ***coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o*** controlo ***da pessoa singular ou coletiva***.

4. ***O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície concedido ao abrigo do presente regulamento não pode exceder 500 000 EUR por pessoa singular e por ano civil, independentemente do Estado-Membro em que as explorações estejam situadas.***

No caso de pessoas coletivas, ou de grupos de pessoas coletivas sob propriedade ou controlo comum, que não seja uma cooperativa agrícola, o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***não pode exceder 500 000 EUR por*** ano ***civil***.

Se o beneficiário for uma cooperativa agrícola, o limite máximo a que se refere a segunda frase aplica-se individualmente a cada agricultor ativo membro da cooperativa. Para efeitos da aplicação desse limite máximo, o montante do apoio ao rendimento com base na superfície concedido à cooperativa é atribuído aos seus membros agricultores ativos de acordo com critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios que reflitam a sua participação na cooperativa e a atividade agrícola realizada por cada membro.

A Comissão deve criar e manter um sistema de registo do apoio ao rendimento com base na superfície concedido a pessoas ***singulares, pessoas coletivas e cooperativas agrícolas, com o objetivo de verificar o cumprimento do presente artigo.***

Para efeitos do presente artigo, entende-se por «cooperativa agrícola» uma cooperativa constituída ao abrigo da legislação nacional que:

a) Seja propriedade dos seus membros;

b) Funcione com base no controlo ***democrático dos membros, em conformidade com os princípios cooperativos reconhecidos pela legislação nacional;***

c) Tenha entre os seus membros, na maioria, agricultores ativos na aceção do presente regulamento; e

d) Distribua os seus benefícios económicos principalmente por esses membros agricultores ativos.

Or. en

Justificação

Esta alteração garante que o limite máximo continue a proporcionar um apoio significativo aos agricultores individuais, às explorações agrícolas familiares e às verdadeiras estruturas cooperativas detidas por agricultores, evitando simultaneamente que seja contornado através de estruturas empresariais complexas. Introduz uma solução proporcionada e juridicamente neutra para as pessoas coletivas quando os pagamentos não possam ser razoavelmente atribuídos a uma pessoa singular que exerça o controlo, contribuindo assim para uma distribuição mais equitativa do apoio da PAC.

Alteração 1667
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***95 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva. ***No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar as taxas de degressividade referida nas alíneas a), b) e c) aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração,***

designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Os Estados-Membros devem assegurar que os limiares e as modalidades de degressividade e de limites máximos definidos nos n.os 3 e 4 sejam aplicados de modo a garantir uma orientação eficaz do apoio por agricultor, em conformidade com os objetivos do presente regulamento, e a evitar uma concentração excessiva do apoio ligada à dimensão da exploração.

Or. en

Justificação

A aplicação de um limite máximo unicamente ao nível da estrutura jurídica penaliza injustamente as GAEC (estrutura cooperativa agrícola francesa) e outras estruturas de pecuária em regime de sociedade que partilham mão de obra e apoiam os novos agricultores que iniciam a atividade agrícola.

A transparência no que diz respeito aos parceiros agrícolas ativos é um princípio consagrado no Regulamento (UE) 2021/2115 (artigo 17.º) e deve ser salvaguardada na nova legislação.

Alteração 1668
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O montante total do*** apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa ***singular ou*** coletiva.	4. ***Os Estados-Membros podem estabelecer um limite máximo para o*** apoio ao rendimento com base na superfície***, que não deve exceder 250 000*** EUR por agricultor e por ano***, após dedução dos custos com mão de obra efetivamente suportados pela exploração, incluindo remunerações, contribuições sociais, mão de obra familiar, mão de obra temporária e custos com serviços agrícolas contratados diretamente ligados à atividade agrícola da exploração***. No

	caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa coletiva ***ou singular, tendo em conta a atividade agrícola efetiva, a estrutura de produção e o emprego gerado pela exploração***.
	No entanto, a introdução de mecanismos de limitação dos pagamentos diretos só deve ser considerada após um estudo aprofundado da Comissão que avalie o seu impacto real na viabilidade das explorações agrícolas, no emprego agrícola e no dinamismo das zonas rurais.
	Or. es

Alteração 1669
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva. ***Os Estados-Membros podem subtrair ao montante do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade a conceder a um agricultor num dado ano civil:***
	a) Todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;
	b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa

mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;

c) O elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor.

Or. en

Alteração 1670
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR*** por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ***ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. ***Os Estados-Membros podem decidir estabelecer um limite máximo para*** o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***por pessoa singular ou coletiva, ou*** por agricultor e por ano. ***Nenhuma forma de limitação se aplicará às cooperativas de agricultores, pequenos agricultores ou trabalhadores que gerem em conjunto os seus ativos, contribuindo assim para o fortalecimento dos agricultores através da melhoria da sua competitividade e da sua posição na cadeia de abastecimento agroalimentar.*** No caso de uma pessoa coletiva***, os Estados-Membros podem abster-se de aplicar a redução sempre que a legislação nacional preveja que os membros individuais assumam direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm o estatuto de proprietário de exploração, nomeadamente no que diz respeito ao seu***

estatuto económico, social e fiscal, ou se as pessoas coletivas tiverem o dever de contribuir para o reforço das estruturas agrícolas dos seus membros.

Or. ro

Alteração 1671
Stefano Bonaccini, Dario Nardella, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo ***abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***95 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, ***os Estados-Membros podem aplicar*** o limite máximo ***ao nível dos membros dessas pessoas coletivas ou grupos, sempre que a legislação nacional preveja que cada membro deva assumir direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais proprietários de explorações agrícolas, nomeadamente no que se refere à sua situação económica, social e fiscal, desde que tenham contribuído para reforçar as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa***.

Or. en

Alteração 1672
Stanislav Stoyanov, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao	4. O montante total do apoio ao

rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva. ***Previamente à aplicação do n.º 1, os Estados-Membros podem subtrair ao montante do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade a conceder a um agricultor num dado ano civil: Todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;***
	Or. en

Alteração 1673
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000*** EUR por ***agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da*** pessoa singular ***ou coletiva***.	4. ***Os Estados-Membros podem fixar um limite máximo para o apoio ao rendimento com base na superfície concedido a um agricultor num determinado ano civil. Os Estados-Membros que tenham decidido introduzir esse limite reduzem em 100 % o montante deste tipo de apoio ao rendimento que exceda 100 000 EUR. No entanto,*** o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***não deve exceder 500 000*** EUR por pessoa singular ***por ano***. ***A Comissão regista o montante dos pagamentos por pessoa singular.***
	Or. es

Alteração 1674
Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR*** por agricultor e por ano. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o*** limite máximo ***abrange todas as*** explorações ***sob o controlo da*** pessoa singular ***ou coletiva***.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***não pode exceder 500 000 EUR*** por agricultor e por ano. ***Para efeitos deste*** limite máximo***, todo o apoio ao rendimento com base na superfície recebido por*** explorações***, empresas ou pessoas coletivas controladas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, pela mesma*** pessoa singular ***deve ser agregado, sendo o apoio atribuído a essa pessoa de forma proporcional à sua participação na propriedade, detenção de ações, direito a receitas ou qualquer outra forma de controlo jurídico ou económico***.

Or. en

Alteração 1675
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***, devendo ser dada especial atenção à identificação do beneficiário final dos pagamentos, a fim de garantir que este limite não seja contornado através de um fracionamento***

artificial das explorações.

Or. en

Justificação

É importante que os limites máximos dos pagamentos não sejam contornados através de um fracionamento artificial das participações.

Alteração 1676
Benoit Cassart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. ***No caso de a exploração empregar várias unidades de mão de obra, o limiar poderá ser adaptado em função do número de unidades de mão de obra e do salário mínimo nacional***. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1677
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Mireia Borrás Pabón, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva***	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***pode ser limitado a um nível a determinar pelo Estado-Membro***.

ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1678
Luis-Vicențiu Lazarus

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***pode ser limitado a um nível a determinar pelo Estado-Membro***.

Or. en

Alteração 1679
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***1 000 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***, independentemente do Estado-Membro em que as explorações estejam situadas***.

Or. en

Alteração 1680
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***200 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***, independentemente do Estado-Membro em que as explorações estejam situadas***.

Or. en

Alteração 1681
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***500 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***, independentemente do Estado-Membro em que as explorações estejam situadas***.

Or. en

Alteração 1682
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O montante total do*** apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR por*** agricultor ***e por*** ano. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o*** limite máximo ***abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. ***Os Estados-Membros podem fixar um limite máximo para o*** apoio ao rendimento com base na superfície ***a conceder a um*** agricultor ***num dado*** ano ***civil***. ***Sempre que um Estado-Membro decida instaurar um*** limite máximo***, deve determinar o limiar e as modalidades no seu plano estratégico da PAC com base em critérios objetivos, tendo em conta as condições nacionais***.

Or. en

Alteração 1683
Asger Christensen, Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O montante total*** do apoio ao rendimento ***com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. ***Em derrogação do disposto no artigo 6.º, n.º 3, os Estados-Membros podem, em caso de necessidade, proceder à redistribuição*** do apoio ao rendimento ***a favor dos agricultores que tenham direito a um pagamento ao abrigo do presente artigo. No mínimo 10 % da parte da dotação total da PAC que cabe ao Estado-Membro são reservados anualmente para o apoio redistributivo ao rendimento***.

Or. en

Justificação

O limite máximo e a degressividade propostos para o apoio ao rendimento terão consequências económicas muito negativas para as explorações que asseguram a grande

maioria da produção agrícola da UE. Por conseguinte, o limite máximo proposto deve ser suprimido, e a necessidade de um maior apoio às explorações agrícolas de menor dimensão deve ser tida em conta, permitindo que os Estados-Membros tenham a opção de substituir a degressividade por pagamentos redistributivos.

Alteração 1684
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, ***ou no caso de um agricultor, seja qual for a sua forma jurídica, fazer parte de várias explorações,*** o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1685
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ***ao rendimento com base na superfície*** é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ***ao abrigo do presente artigo*** é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano***, após aplicação do n.º 3***. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1686
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ***ao rendimento com base na superfície*** é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ***ao abrigo do presente artigo*** é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano***, após aplicação do n.º 3***. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1687
Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano***, após dedução dos custos de mão de obra***. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Justificação

A dedução dos custos de mão de obra permite garantir que as explorações agrícolas com forte intensidade de mão de obra e que criam postos de trabalho nas zonas rurais - por vezes como o único empregador no município ou na região - não fiquem desfavorecidas em relação às grandes explorações agrícolas que não empregam trabalhadores.

Alteração 1688
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano***, após dedução dos custos de mão de obra***. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Justificação

A dedução dos custos de mão de obra permite garantir que as explorações agrícolas com forte intensidade de mão de obra e que criam postos de trabalho nas zonas rurais - por vezes como o único empregador no município ou na região - não fiquem desfavorecidas em relação às grandes explorações agrícolas que não empregam trabalhadores.

Alteração 1689
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o*** limite máximo ***abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. ***Os Estados-Membros podem introduzir um*** limite máximo ***a título voluntário. Antes de se aplicar qualquer redução, devem ser deduzidos integralmente os custos da mão de obra, incluindo o trabalho familiar e o trabalho assalariado, bem como os investimentos que contribuam para a inovação, a sustentabilidade ambiental e a produção alimentar*** .

Or. en

Alteração 1690
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***O*** montante ***total*** do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR*** por agricultor ***e por ano***. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o*** limite máximo ***abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva***.	4. ***Os Estados-Membros podem estabelecer um*** montante ***máximo*** do apoio ao rendimento com base na superfície por agricultor***. Antes de aplicarem qualquer degressividade ou*** limite máximo***, os Estados-Membros devem deduzir integralmente os custos da mão de obra, incluindo os salários, as contribuições sociais e os custos dos serviços agrícolas contratados***.

Or. en

Alteração 1691
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é, no máximo, de 100 000 EUR*** por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo ***abrange*** todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. ***Os Estados-Membros podem limitar*** o montante total do apoio ao rendimento com base na superfície por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo ***poderá abranger*** todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. pt

Alteração 1692
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***95 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1693
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é***, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. ***4.*** O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***pode ser***, no máximo, de ***120 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Justificação

Se os Estados-Membros decidirem aplicar a degressividade, os seus efeitos não devem conduzir a cortes drásticos no apoio e devem ter plenamente em conta as explorações agrícolas, que constituem o cerne da produção e da soberania da UE.

Alteração 1694
Emma Wiesner, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***250 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1695
Anja Hazekamp, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***75 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1696
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***100 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície é, no máximo, de ***75 000*** EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1697
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***é***, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	4. O montante total do apoio ao rendimento com base na superfície ***pode ser***, no máximo, de 100 000 EUR por agricultor e por ano. No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.

Or. en

Alteração 1698
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O ***montante total do*** apoio ao rendimento ***com base na superfície é, no máximo, de 100 000 EUR por*** agricultor ***e por*** ano. ***No caso de uma pessoa coletiva ou de um grupo de pessoas coletivas, o***	4. ***Os Estados-Membros podem limitar*** o apoio ao rendimento ***de base para garantir a sustentabilidade a conceder a um*** agricultor ***num dado*** ano ***civil***. ***Os Estados-Membros que optem por***

limite máximo abrange todas as explorações sob o controlo da pessoa singular ou coletiva.	***introduzir limites máximos reduzem em 100 % o montante acima de 100 000 EUR***.

Or. en

Justificação

A imposição de limites máximos obrigatórios penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1699
Stefan Köhler

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Para efeitos do cálculo dos montantes a que se referem os n.os 3 e 4, os Estados-Membros não podem deduzir, compensar ou de outro modo ter em conta os custos de mão de obra, incluindo ordenados, salários, contribuições para a segurança social ou quaisquer outros custos relacionados com o emprego na exploração, quer tenham sido efetivamente pagos, declarados ou estimados. O montante anual do apoio ao rendimento com base na superfície concedido a um agricultor para efeitos do presente artigo é calculado exclusivamente com base nos hectares elegíveis e nos critérios a que se refere o n.º 2, sem qualquer redução, derrogação ou ajustamento com base nos custos de mão de obra incorridos por esse agricultor.

Or. en

Alteração 1700
Christine Singer

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	No caso de uma cooperativa agrícola, na qualidade de cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares ou coletivas, o apoio ao rendimento com base na superfície é concedido à cooperativa agrícola em benefício dos seus membros individuais, desde que estes participem na exploração em pé de igualdade. O limite máximo a que se refere o presente artigo aplica-se a cada um dos membros em cujo nome o apoio é concedido, e não à cooperativa agrícola enquanto beneficiário único.

Or. en

Alteração 1701
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Os Estados-Membros podem fixar um limite máximo para o apoio ao rendimento com base na superfície a conceder a um agricultor num dado ano civil. Os Estados-Membros que tenham decidido fixar um limite reduzem em 100 % o montante deste tipo de apoio ao rendimento que ultrapasse 100 000 EUR.

Or. en

Alteração 1702
Christine Singer, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Previamente à aplicação do n.º 3 ou do n.º 4, os Estados-Membros devem subtrair ao montante do apoio ao rendimento de base para garantir a sustentabilidade a conceder a um agricultor num dado ano civil:
	a) Todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;
	b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;
	c) O elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor.
	Para calcular os montantes a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros utilizam os custos salariais efetivamente incorridos pelo agricultor. Em casos devidamente justificados, os agricultores podem solicitar a utilização de custos normalizados a determinar pelo Estado-Membro em causa de acordo com um método a especificar no seu plano estratégico da PAC, com base nos salários normalizados médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de

trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa. Para calcular os montantes a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros utilizam custos normalizados a determinar pelo Estado-Membro em causa de acordo com um método a especificar no seu plano estratégico da PAC, com base nos salários normalizados médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

Or. en

Justificação

A imposição de uma degressividade obrigatória penalizaria as explorações agrícolas de elevado desempenho e com grande intensidade de mão de obra, sem ter suficientemente em conta as suas estruturas de custos reais, a sua contribuição para o emprego ou os seus modelos de produção. Em vez disso, o apoio específico às explorações agrícolas de pequena e média dimensão deve ser assegurado através de um apoio redistributivo para os primeiros hectares. Trata-se de um instrumento mais simples e mais bem direcionado, que preserva ao mesmo tempo o pagamento de base como apoio ao rendimento com base na superfície para todos os agricultores ativos.

Alteração 1703
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Previamente à aplicação do n.º 3 ou do n.º 4, os Estados-Membros podem subtrair ao montante do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a conceder a um agricultor num dado ano civil:
	a) Todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;

b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;

c) O elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor. Para calcular os montantes a que se refere o primeiro parágrafo, alínea a), os Estados-Membros utilizam os custos salariais efetivamente incorridos pelo agricultor.

Em casos devidamente justificados, os agricultores podem solicitar a utilização de custos normalizados a determinar pelo Estado-Membro em causa de acordo com um método a especificar no seu plano PNRPAC, com base nos salários normalizados médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

Para calcular os montantes a que se refere o primeiro parágrafo, alínea b), os Estados-Membros utilizam custos normalizados a determinar pelo Estado-Membro em causa de acordo com um método a especificar no seu plano PNRPAC, com base nos salários normalizados médios ligados à atividade agrícola, a nível nacional ou regional, multiplicados pelo número de unidades de trabalho-ano declaradas pelo agricultor em causa.

Or. en

Justificação

Esta alteração estabelece a redução dos custos da mão de obra caso seja aplicado um limite máximo obrigatório.

Alteração 1704
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Previamente à aplicação do n.º 3 ou do n.º 4, os Estados-Membros podem subtrair ao montante total do apoio anual ao rendimento com base na superfície:
	i) todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;
	ii) o custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;
	iii) o elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor;
	iv) os custos acordados associados a acordos familiares já existentes relativos à transmissão intergeracional e à gestão da exploração agrícola para os atuais ocupantes.

Or. en

Justificação

As estruturas agrícolas únicas e o fator trabalho envolvidos na agricultura devem ser devidamente reconhecidos e tidos em conta em quaisquer cálculos de limites máximos antes da sua aplicação.

Alteração 1705
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em derrogação da aplicação obrigatória da degressividade e das reduções progressivas estabelecidas nos n.os 2, 3 e 4, os Estados-Membros podem optar por isentar as explorações agrícolas dessas reduções, desde que demonstrem nos seus planos PNR que afetam, pelo menos, 10 % da sua dotação anual para pagamentos diretos ao pagamento redistributivo ou ao apoio específico ao rendimento com base na superfície expressamente destinado às pequenas e médias explorações agrícolas.
	Para ativar esta derrogação, os Estados-Membros devem apresentar provas quantitativas que demonstrem que as métricas redistributivas aplicadas no seu quadro nacional ou regional permitem efetivamente alcançar um nível de redistribuição do rendimento e de direcionamento do apoio comparável ou superior ao resultante da aplicação dos limiares de degressividade.

Or. en

Alteração 1706
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Camilla Laureti

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Previamente à aplicação dos n.os 3 e 4, os Estados-Membros devem subtrair ao montante do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a conceder a um agricultor num dado ano civil:
	a) Todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;
	b) O custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da exploração agrícola;
	c) O elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor.

Or. en

Justificação

Ao aplicar o limite máximo, considera-se necessário prever a dedução obrigatória dos custos da mão de obra, incluindo os custos da mão de obra familiar e os custos relacionados com o trabalho agrícola realizado por terceiros. Esta disposição reproduz a dedução equivalente já estabelecida no quadro atual da PAC.

Alteração 1707
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos do cálculo dos montantes referidos nos n.os 3 e 4, os Estados-Membros não podem deduzir, compensar nem de outro modo ter em conta os custos da mão de obra, incluindo remunerações, salários, contribuições para a segurança social ou quaisquer outros custos relacionados com o emprego na exploração, quer tenham sido efetivamente pagos, declarados ou estimados. O montante anual do apoio ao rendimento com base na superfície concedido a um agricultor para efeitos do presente artigo é calculado exclusivamente com base nos hectares elegíveis e nos critérios referidos no n.º 2, sem qualquer redução, derrogação ou ajustamento com base nos custos de mão de obra suportados por esse agricultor.

Or. fr

Alteração 1708
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar as reduções referidas nos n.os 3 e 4 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. fr

Alteração 1709
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar as reduções referidas nos n.ºs 3 e 4 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Justificação

Adição de um número para abordar a situação específica das empresas em que o direito nacional reconhece que os membros individuais têm direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais, como na regulamentação atual.

Alteração 1710
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Para efeitos do n.º 4, os Estados-Membros não são obrigados a identificar ou avaliar as ligações entre

pessoas singulares ou coletivas que controlem explorações agrícolas se a superfície agrícola total elegível da exploração não exceder 30 hectares, a menos que existam motivos objetivos para suspeitar que a exploração foi dividida artificialmente ou criada com o objetivo de contornar o presente regulamento.

Or. en

Justificação

Para que os controlos sejam eficazes, devem centrar-se nos domínios que apresentam o maior risco de contornamento. Exigir uma avaliação sistemática das ligações de propriedade das explorações agrícolas (familiares) de muito pequena dimensão pode desviar recursos administrativos de estruturas maiores e mais complexas, onde esses controlos são mais pertinentes. A alteração garante uma abordagem proporcionada e baseada no risco, preservando ao mesmo tempo plenamente as salvaguardas contra a divisão artificial.

Alteração 1711
Valentina Palmisano, Dario Tamburrano, Sebastian Everding

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os montantes disponibilizados através da aplicação de limites máximos e da degressividade ao abrigo do presente artigo devem permanecer no mesmo Estado-Membro ou região e ser reorientados para regimes de incentivos agroambientais e climáticos para os agricultores, incluindo as ações de transição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Justificação

Tal garante que as poupanças decorrentes dos limites aos pagamentos de montante elevado sejam reinvestidas na resiliência dos agricultores e na transição ambiental.

Alteração 1712
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Quando aplicados os n.os 3 e o n.º 4, os Estados-Membros, ao calcularem os montantes para efeitos de degressividade e limite máximo, deduzem os custos de mão de obra na exploração, incluindo os custos do trabalho familiar e os serviços contratados para trabalhos agrícolas prestados por terceiros.

Or. pt

Alteração 1713
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Caso se apliquem os n.os 3 e/ou 4, os Estados-Membros, ao calcularem os montantes relativos à degressividade e ao limite máximo, devem deduzir os custos da mão de obra (incluindo os custos da mão de obra familiar e os serviços contratados para trabalhos agrícolas prestados por terceiros) na exploração.

Or. en

Alteração 1714
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao calcular os montantes referidos nos n.os 3 e 4, são deduzidos os montantes relativos à mão de obra. Além disso, os montantes diferenciados por categoria de agricultor, tal como referido no n.º 2, não são incluídos no cálculo.

Or. en

Justificação

Caso um Estado-Membro decida aplicar a degressividade e o limite máximo, os custos da mão de obra devem ser tidos em conta no cálculo dos montantes sujeitos a redução, tanto para evitar penalizar as empresas com grande intensidade de mão de obra como para promover o cumprimento da legislação laboral.

Além disso, uma vez que o apoio degressivo ao rendimento com base na superfície prevê a possibilidade de diferenciar a ajuda por tipo de agricultor, favorecendo os jovens, as mulheres e as zonas desfavorecidas, os montantes resultantes dessa diferenciação não devem ser incluídos no cálculo da degressividade e do limite máximo.

Alteração 1715
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No que diz respeito aos beneficiários efetivos, o montante total do apoio recebido para todas as explorações que estejam sob o controlo da mesma pessoa singular ou coletiva não pode exceder o limite máximo, de modo que os pagamentos relativos a várias explorações não possam exceder esse limite.

Or. en

Alteração 1716
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o limite máximo do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície, determinado em conformidade com o n.º 4 do presente artigo, não seja aplicado ao aumento do apoio por hectare elegível concedido aos jovens agricultores.

Or. en

Justificação

A alteração especifica que o complemento para os jovens agricultores relativo ao apoio degressivo ao rendimento com base na superfície está isento do limite máximo. Incluir o aumento do apoio por hectare elegível concedido aos jovens agricultores no limite máximo é contrário à lógica de oferecer um maior apoio a estes últimos e, consequentemente, anula o efeito positivo da medida no apoio à renovação geracional.

Alteração 1717
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. No cálculo dos montantes referidos nos n.os 3 e 4, são deduzidos os montantes relativos ao trabalho. Além disso, os montantes diferenciados para as categorias de agricultores referidas no n.º 2 não são incluídos no cálculo.

Or. it

Justificação

Sempre que um Estado-Membro decida aplicar a degressividade e o nivelamento, os custos da mão de obra devem ser tidos em conta no cálculo dos montantes sujeitos à redução, tanto para evitar penalizar as empresas com grande intensidade do fator trabalho como para promover a legalidade no trabalho. Além disso, uma vez que o apoio degressivo ao

rendimento com base na superfície prevê a possibilidade de diferenciar o auxílio por tipo de agricultor, favorecendo os jovens, as mulheres e as zonas desfavorecidas, os montantes resultantes dessa diferenciação não devem ser incluídos no cálculo da degressividade e do nivelamento.

Alteração 1718
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. 4-A. As receitas estimadas resultantes da redução dos pagamentos devem ser utilizadas para contribuir para o financiamento das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), b) e d).

Or. en

Justificação

Os fundos gerados pela degressividade e pelo limite máximo devem ser reservados para financiar o apoio aos pequenos agricultores, os pagamentos para zonas sujeitas a condicionantes naturais ou específicas, as ações agroambientais e climáticas e as ajudas à instalação. Estas intervenções abordam diretamente os principais desafios que a agricultura enfrenta, incluindo a renovação geracional, a manutenção de uma densa rede de explorações agrícolas em todos os territórios e o apoio à transição agroecológica.

Alteração 1719
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os montantes resultantes da redução dos pagamentos são utilizados na região em que são gerados e podem ser utilizados para qualquer um dos apoios referidos no artigo 5.º.

Or. es

Alteração 1720
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. As receitas estimadas resultantes da redução dos pagamentos são afetadas ao financiamento das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas d), f), g) e j).

Or. fr

Alteração 1721
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Previamente à aplicação do n.º 3 ou do n.º 4, os Estados-Membros podem subtrair ao montante total do apoio anual ao rendimento com base na superfície:
	i) todos os salários ligados a uma atividade agrícola declarada pelo agricultor, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionados com o emprego;
	ii) o custo equivalente da mão de obra regular e não assalariada ligada a uma atividade agrícola exercida por pessoas que trabalham na exploração em causa mas que não recebem um salário ou cuja remuneração é inferior ao montante normalmente pago pelos serviços prestados, mas que são recompensadas mediante o resultado económico da

exploração agrícola;

iii) o elemento de custo da mão de obra dos custos de contratação ligados a uma atividade agrícola declarados pelo agricultor;

iv) os custos acordados associados a acordos familiares já existentes relativos à transmissão intergeracional e à gestão da exploração agrícola para os atuais ocupantes.

Or. en

Alteração 1722
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Estas reduções não se aplicam às cooperativas formadas por agricultores, pequenos proprietários ou trabalhadores para a gestão associada de bens, uma vez que estas cooperativas contribuem para reforçar a posição dos agricultores, melhorar a sua competitividade e posicionamento ao longo da cadeia agroalimentar.
	No caso das pessoas coletivas, os Estados-Membros podem decidir não aplicar a redução se a legislação nacional previr que os membros individuais assumam direitos e obrigações equivalentes aos dos agricultores individuais com o estatuto de responsável da exploração, nomeadamente do ponto de vista económico, social e fiscal, ou se essas pessoas coletivas forem obrigadas a contribuir para o reforço das estruturas agrícolas dos seus sócios.

Or. it

Justificação

Considera-se que as disposições relativas ao nivelamento são disposições que penalizam as realidades em que os pequenos produtores ou proprietários se reúnem para exercer atividades agrícolas de forma associada.

A ratio legis da limitação consiste em impor um limite a um beneficiário individual, com base no facto de essa pessoa ser um agricultor com grandes superfícies. No caso das cooperativas que representam uma realidade numericamente pequena, trata-se de pequenas empresas ou trabalhadores que se reúnem para otimizar custos e defender sua lucratividade.

Alteração 1723
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Cristina Guarda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No caso de uma cooperativa agrícola, de uma cooperativa jurídica, de uma entidade jurídica comparável ou de uma associação de pessoas singulares com o objetivo de gerir os ativos de forma conjunta, o apoio ao rendimento com base na superfície é concedido à cooperativa agrícola em benefício dos seus membros que sejam pessoas singulares, desde que estes participem na exploração em pé de igualdade na exploração, nomeadamente no que diz respeito à sua situação económica, social e fiscal. Por conseguinte, o limite máximo a que se refere o presente artigo aplica-se a cada um dos membros que sejam pessoas singulares (agricultores) em cujo nome o apoio é concedido, e não à cooperativa agrícola enquanto beneficiário único.

Or. en

Alteração 1724
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. No caso das pessoas coletivas ou de grupos de pessoas singulares ou coletivas, os Estados-Membros podem aplicar a redução referida nos n.ºs 3 e 4 aos membros dessas pessoas coletivas ou grupos se o direito nacional previr que a cada um desses membros incumbem direitos e obrigações comparáveis aos dos agricultores individuais que têm estatuto de responsável da exploração, designadamente no que respeita ao seu estatuto económico, social e fiscal, desde que tenham contribuído para fortalecer as estruturas agrícolas das pessoas coletivas ou grupos em causa.

Or. en

Justificação

A presente alteração estabelece o tratamento das cooperativas e organizações similares no âmbito do regime degressivo, em conformidade com as disposições atuais do Regulamento (UE) 2115/2021.

Alteração 1725
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os montantes disponibilizados através da aplicação de limites máximos e da degressividade ao abrigo do presente artigo devem permanecer no mesmo Estado-Membro ou região e ser reorientados para regimes de incentivos agroambientais e climáticos para os agricultores, incluindo as ações de transição a que se refere o artigo 10.º,

n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 1726
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 1727
Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não	***Suprimido***

seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1728
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo ***se destina*** principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo ***seja redistribuído*** principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança e proteção alimentar***, em particular aos pequenos e médios agricultores***. ***A redistribuição do apoio ao rendimento com base na superfície pode ser redirecionada para aqueles que mais dele necessitam através de outras intervenções da PAC, como o apoio ao rendimento associado, concebido com limites máximos de pagamento, o bem-estar animal, limiares máximos de densidade de animais e outras condicionalidades agroambientais, bem como pagamentos aos pequenos agricultores e ações agroambientais e de gestão climática, em conformidade, respetivamente, com os artigos 6.º, 7.º e 10.º do presente regulamento.*** São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 1729
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros. ***Os limiares e as modalidades de degressividade e de limitação máxima do apoio degressivo ao rendimento com base na superfície a que se referem os n.os 3 e 4, são aplicados de forma a assegurar uma orientação eficaz do apoio por agricultor, em consonância com os objetivos do presente regulamento. Qualquer ajustamento efetuado pelos Estados-Membros deve respeitar estes parâmetros e assegurar que se evite uma concentração excessiva do apoio em relação à dimensão das explorações.***

Or. fr

Alteração 1730
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros	5. Cabe aos Estados-Membros

assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade ***agrícola*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, ***tal como definido pelos Estados-Membros***.

assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade ***agroecológica ou biológica*** na sua exploração***, com normas de bem-estar animal mais elevadas, a fim de apoiar a transição para sistemas alimentares sustentáveis,*** e contribuam ativamente para a segurança alimentar no seio da UE. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, ***que deve ser claramente definido pela Comissão***. ***Os agricultores que detenham animais para outros fins que não a produção de alimentos, nomeadamente animais cuja carne seja um subproduto, não são elegíveis para apoio a esta categoria de animais ao abrigo do presente artigo.***

Or. en

Alteração 1731
Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros. ***Além disso, os agricultores que tenham retirado todas as***

suas terras agrícolas para cumprir os requisitos da [Diretiva Nitratos, da Diretiva-Quadro Água, da Diretiva Restauração da Natureza e dos requisitos nacionais para reduzir as emissões de CO_2 dos processos biológicos do setor agrícola] continuam a ser considerados agricultores.

Or. en

Justificação

Os agricultores que são convidados a retirar todas as suas terras agrícolas para dar resposta às preocupações da sociedade em matéria de ambiente e clima devem também continuar a ser considerados agricultores e, por conseguinte, ser elegíveis para apoio.

Alteração 1732
Stefan Köhler, Monika Hohlmeier, Tomáš Zdechovský, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros. ***Se o beneficiário for uma pessoa coletiva que beneficie de apoio ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros identificam a sua estrutura de propriedade e de controlo, incluindo entidades jurídicas intermédias, fundações, fundos fiduciários ou centros de interesses coletivos sem personalidade***

jurídica equivalentes.

Or. en

Alteração 1733
Elsi Katainen, Christine Singer, Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores ***e os agricultores a tempo parcial*** cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros. ***Os Estados-Membros podem estabelecer, de forma objetiva e não discriminatória, regras adicionais para determinar aquele que se entende ser, nos termos do presente número, o nível exigido de atividade agrícola.***

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros necessitam de instrumentos para incentivar uma produção agrícola verdadeiramente ativa. Os agricultores a tempo parcial são importantes para a subsistência das zonas rurais e a sua atividade agrícola é uma parte importante da segurança alimentar.

Alteração 1734
Michal Wiezik

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração ***ou que mantenham terras agrícolas em boas condições agrícolas e ambientais*** e contribuam ativamente para a segurança alimentar***, a bioeconomia ou a resiliência transformadora dos ecossistemas agrícolas***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. en

Justificação

A paludicultura, por exemplo, pode não contribuir tanto para a segurança alimentar, mas sim para a bioeconomia e a resiliência transformadora dos ecossistemas agrícolas, melhorando também o balanço de carbono e a resiliência hídrica.

Alteração 1735
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.° 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. ***Deve ser prestada especial atenção às explorações agrícolas familiares geridas por agricultores em***

seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

atividade, que constituem a base do modelo agrícola europeu. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos Estados-Membros.

Or. pl

Alteração 1736
Céline Imart

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar. ***São igualmente considerados agricultores os pequenos*** agricultores ***cuja atividade principal não seja a atividade agrícola, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos*** Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola ***produtiva mínima*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar ***e a soberania agrícola***. ***Ao concederem um apoio ao rendimento com base na superfície aos*** agricultores ***na aceção do presente regulamento, os*** Estados-Membros ***devem ter em conta os critérios que estabeleceram para definir os agricultores no âmbito das suas ações em prol da segurança alimentar e da soberania agrícola***.

Or. fr

Alteração 1737
Katarína Roth Neveďalová, Erik Kaliňák

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade*** agrícola***, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos*** Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola ***produtiva mínima*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança e proteção alimentar ***e a soberania*** agrícola. ***Ao concederem apoio ao rendimento ao rendimento com base na superfície aos agricultores, tal como definido no presente regulamento, os*** Estados-Membros ***devem ter em conta os critérios que estabeleceram ao definirem os agricultores/beneficiários no âmbito das suas ações em prol da segurança alimentar e da soberania agrícola***.

Or. en

Alteração 1738
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança alimentar***. São igualmente considerados agricultores os pequenos agricultores cuja atividade principal não seja a atividade*** agrícola***, mas que exerçam, pelo menos, um nível mínimo de atividade agrícola, tal como definido pelos*** Estados-Membros.	5. Cabe aos Estados-Membros assegurar que o apoio concedido ao abrigo do presente artigo se destina principalmente aos agricultores que exerçam uma atividade agrícola ***produtiva mínima*** na sua exploração e contribuam ativamente para a segurança e proteção alimentar ***e a soberania*** agrícola. ***Ao concederem apoio ao rendimento ao rendimento com base na superfície aos agricultores, tal como definido no presente regulamento, os*** Estados-Membros ***devem ter em conta os critérios que estabeleceram ao definirem os agricultores/beneficiários no âmbito das suas ações em prol da segurança alimentar e da soberania agrícola***.

Or. en

Justificação

Os agricultores em idade de reforma continuam sujeitos às mesmas regras e obrigações que os agricultores mais jovens, incluindo as normas ambientais, o bem-estar dos animais e os requisitos de produção. Obrigar os agricultores mais velhos a renunciar ao apoio para acelerar a renovação geracional não conduz efetivamente a uma verdadeira mudança geracional. A verdadeira renovação geracional deve basear-se num planeamento voluntário da sucessão e em tornar o setor atrativo para os jovens, demonstrando que a agricultura pode proporcionar um meio de subsistência viável e é um setor em crescimento e economicamente relevante.